



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2022

PARTES: **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS**, e as empresas EFICAZ LOGISTICA COM. DE PROD. DE LIMPEZA E DESC., POTENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, C. H. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPE, COMERCIAL MALLONE EIRELI, SUPERMERCADO PARAISO LTDA - ME, PC COMERCIO E SERV. DE PROD. MEDICOS HOSP. EIRELI, CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPIT. CIRURGICA PARANAVALI - EIRELI, OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, resolvem em comum e reciproco acordo celebram o presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2022**.

DO OBJETO: O objeto da presente Ata de Registro de Preços, é conforme as especificações abaixo relacionadas: **Aquisição de materiais de limpeza, higiene e segurança para atender as unidades educacionais e demais órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Educação cultura e esporte por um periodo de 12 meses.**

DOS PREÇOS: O(s) preço(s) ofertado(s) pela(s) empresa(s) signatária(s) da presente Ata de Registro de Preços é o(s) especificado(s) na tabela abaixo de acordo com a respectiva classificação no Pregão nº 17/2022, a saber:

7744-C. H. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPE						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
7	BOTA EM BORRACHA, CANO MÉDIO, SOLADO ANTIDERRAPANTE, COR BRANCA, NUMERAÇÃO DO 34 AO 44, CADA CALÇADO DEVE SER IDENTIFICADO, DE FORMA INDELÉVEL, OM AS SEQUINTES INDICAÇÕES: NOME DO FABRICANTE, TAMANHO, DATA DA FABRICAÇÃO (MÊS/ANO), CAMPO DE USO E Nº DO CA - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO MINISTERIO DO TRABALHO, CONFORME NORMA NBR 12561.	INNPAO	PAR	200,00	39,00	7.800,00
10	CAIXA PLÁSTICA EMPILHÁVEL, VAZADA, EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, COR VERDE, CAPACIDADE PARA 60 LITROS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 300X340X550MM. PADRONIZADAS COM A INSCRIÇÃO "SEMEC".	ARQPLAST	UN	80,00	60,00	4.800,00
30	LUVAS LATEX USO DOMÉSTICO TAMANHO G ,luvas anatômica antiderrapante revestida internamente com flocos de algodão(par).	DESCARPACK	PAR	400,00	3,40	1.360,00
31	LUVAS LÁTEX USO DOMÉSTICO TAMANHO M,luvas anatômica antiderrapante revestida internamente com flocos de algodão(par).	DESCARPACK	PAR	400,00	3,40	1.360,00
32	LUVAS LATEX USO DOMÉSTICO TAMANHO P,luvas anatômica antiderrapante revestida internamente com flocos de algodão(par).	DESCARPACK	PAR	400,00	3,00	1.200,00
36	PANO PARA COPA, ABERTO, 100% ALGODÃO, SEM ESTAMPA, BORDAS COM ACABAMENTO EM OVERLOCK, ALTA ABSORÇÃO, MENDINDO 700X500MM, PESO 79G, VARIAÇÃO DE + OU - 5%, ETIQUETA COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.	LOMAER	UN	1.000,00	2,95	2.950,00
Total do Fornecedor:						19.470,00

6554-CIRURGICA PARANAVALI - EIRELI						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
25	FRALDAS DESCARTÁVEIS INFANTIL; com aloe vera, floc gel; adesivo termoplástico; fios de elastano; indicador de troca; fitas adesivas; com data de validade no tamanho M (médio); de 06 até 10 kg - pacote com 32 unidades.	CAPRICHIO	PCTE	50,00	37,00	1.850,00
33	Mascara facial descartavel com dupla camada em TNT, com 40 gramas cada, com elastico roloço de 2,8 mm extremamente confortável, ferrinho para ajuste nasal, confeccionada em duas camadas de polipropileno.	OLIMED	UN	30.000,00	0,25	7.500,00
46	SABONETE EM BARRA INFANTIL DE 80 G,GLICERINADO DESENVOLVIDO ESPECIAL PARA A PELE SENSÍVEL DO BEBÊ,TESTADO DERMATOLOGICAMENTE.COM PRASO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 12 MESES, COM REGISTRO DO MINISTERIO DA SAÚDE.PACOTE COM 12 UNIDADES.	POM POM	PCTE	200,00	34,00	6.800,00
47	Sabonete líquido antisséptico - Embalagem: Galão 5 Litros Propriedades físico-químicas: PH 100% : 5,5 - 6,0 Aparência e Odor: Líquido, odor característico, sem fragrância e sem corantes. Densidade: 1,010 - 1,018 g/cm³ Viscosidade: 2.500 - 5.000 CPs (Viscosímetro FUNGILAB VISCO BASIC SPINDLE 4/20 RPM. Temp. 20° a 25°) Solubilidade na água: 100% Diluição: Pronto para usar. Sem diluir. Volátil: Sem fragrância.	CICLOFARMA	GAL	1.005,00	36,90	37.084,50

Apresentação com tom perolado que valoriza o produto. Na embalagem deve conter impresso dados de identificação, procedência, data de fabricação, prazo de validade e registro no Ministério da Saúde - ANVISA. Validade mínima de 2 anos após data de entrega.						
Total do Fornecedor:						53.234,50
8230-CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPIT						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
24	FRALDAS DESCARTÁVEIS INFANTIL; com aloe vera, floc gel; adesivo termoplástico; fios de elastano; indicador de troca; fitas adesivas; com data de validade no tamanho G (grande); de 09 até 13 kg - pacote com 48 unidades.	MARDAM	PCTE	50,00	38,50	1.925,00
44	SABÃO EM BARRA; composição básica sebo ácidos graxos bovinos,ácidos graxos de óleo de côco/babaçu; ácidos graxos de soja; hidróxido de sódio; glicerina; corante; branqueador óptico,água,cargas, sequestrantes; especificações corante; comum; na cor na cor amarela; Caixa contendo 10 embalagens em saco plástico transparente contendo 1Kg, sendo 5 (CINCO) unidades de 200g do produto; marca ypê ou similar, registro e laudo analítico do fabricante; produto sujeito a verificação no ato da entrega aos procedimentos administrativos determinados pela ANVISA.	BARRA NOVA	CX	260,00	81,00	21.060,00
Total do Fornecedor:						22.985,00
5598-COMERCIAL MALLONE EIRELI						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
18	ESPONJA DE LÁ DE AÇO carbono fardo de 10 pacotes com 14 embalagem de 60g com 8 esponjas.FARDO COM 140 UNIDADES	BOM AÇO	FARD	10,00	210,00	2.100,00
Total do Fornecedor:						2.100,00
5744-EFICAZ LOGISTICA COM. DE PROD. DE LIMPEZA E DESC..						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
1	ÁGUA SANITÁRIA; solução líquida límpida, sem substâncias corantes, detergentes e aromatizantes; embalado em frasco plástico de polietileno contendo 5 (cinco) litros do produto; teor de cloro ativo de 2,0 a 2,5% em peso; com odor característico e incolor; ph de 10,0 (mínimo); produto fornecido de acordo com a NBR 13390; produto miscível em água em qualquer proporção; rotulagem contendo: nome do produto, fórmula, técnico responsável, de acordo com a portaria 89 de 25/08/94 (ANVISA), validade mínima de 12 meses a contar da entrega; produto sujeito a verificação no ato da entrega; aos procedimentos administrativos determinados pela ANVISA. CAIXA COM 04 GALÕES.	ECOPOWER	CX	600,00	43,80	26.280,00
2	Alcool 70% galão com 5 litros, contendo nome do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.	ITAJA	GAL	1.200,00	41,50	49.800,00
3	Alcool em Gel a 70% (p/p), com uma ampla faixa de utilização, podendo ser utilizado para limpeza e desinfecção de superfícies fixas, assepsia das mãos não provocando ressecamento na pele por conter glicerina. Caixa contendo 12 unidade de 500 ml cada frasco.	PH	CX	500,00	78,80	39.400,00
11	CESTO PLÁSTICO PARA LIXO 10 a 11 LTS,(telado) medidas de altura 28.0 cm e diâmetro 26.5 cm,cores variadas	ARQPLAST	UN	200,00	8,99	1.798,00
13	CRÊME DENTAL COM FLUOR 50G, EMBALAGEM COM 12 UNIDADES, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTERIO DA SAÚDE.	COLGATE	PCTE	60,00	45,90	2.754,00
15	DESINFETANTE EM GEL COM SABÃO LÍQUIDO princípio ativo dodecil benzeno sulfato de sódio (concentrado) galão de 5 L em embalagem plástica. data de validade não inferior a 12 meses. Caixa com 4 galões.	ECOPOWER	CX	450,00	87,60	39.420,00
17	Detergente líquido biodegradável neutro para uso de remoção de gorduras e sujeiras de louças e na limpeza	START	CX	350,00	41,90	14.665,00

	geral. Composição: tensoativo aniônico, coadjuvantes, preservantes, corantes e água. Unidade de fornecimento: EMBALAGEM COM 500ML, EM CAIXA COM 24 UNIDADES, CONTENDO IDENTIFICAÇÃO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, PRAZO DE VALIDADE, Produto com Registro no Ministério da Saúde/ANVISA, com qualidade igual ou superior MINUANO.						
19	ESPONJA PARA BANHO INFANTIL DE ESPUMA, altura de 3 cm, largura 8 cm, comprimento 13 cm.	BRITISH	UN	300,00	4,30	1.290,00	
28	LIMPADOR INSTANTÂNEO MULTI-USO, BIODEGRADÁVEL, COM PERFUME, REMOVE SUJEIRA E GORDURA, LIMPEZA SEM EXAGUAR, NÃO PREJUDICA AS MÃOS, TENSIVOATIVO NÃO IÔNICO, EMBALAGEM PLÁSTICA. CAIXA CONTENDO 4 GALÕES DE 5 LITROS	ECOPOWER	CX	200,00	78,90	15.780,00	
37	PANO PARA LIMPEZA; tipo SACO composto de 100% de algodão NÃO alvejado; medindo (75x45)cm; com variação de 10% de oscilação nas medidas; sem acabamento; na cor branca; acondicionado em saco plástico transparente	CCA	UN	1.000,00	3,44	3.440,00	
38	PAPEL HIGIÊNICO, FOLHA DUPLA DE ALTA QUALIDADE, PICOTADO, ALTA ABSORÇÃO, 100% FIBRA CELULÓSICA, COR BRANCO, equivalente ou superior ao NEVE, ROLO 10CM X 30M, EMBALAGEM FARDO COM 64 ROLOS.	ABASPEL	FARDO	600,00	72,00	43.200,00	
48	Saco de lixo para uso doméstico; de polietileno; com capacidade de 60 (sessenta) litros; medindo aproximadamente 70 X 80 cm (largura x altura mínima.); na cor preta; suportando 60 (sessenta) litros; suas condições deverão estar de acordo com a NBR 9191.	JR	KG.	1.000,00	10,74	10.740,00	
49	Saco de lixo para uso doméstico; de polietileno; com capacidade de 20 (vinte) litros; medindo aproximadamente 50X53cm (largura x altura mínima.); na cor preta; suas condições deverão estar de acordo com a NBR 9191.	JR	KG	400,00	10,90	4.360,00	
50	Saco de lixo para uso doméstico; de polietileno; com capacidade de 100 (cem) litros; medindo aproximadamente 75X105cm (largura x altura mínima.); na cor preta; suportando 30 (trinta) quilos; suas condições deverão estar de acordo com a NBR 9191.	JR	KG	1.500,00	10,90	16.350,00	
52	SUPORTE PARA PAPEL TOALHA injetado em plástico ABS sistema de fechamento é feito através de fechadura em plástico ABS. Capacidade: 600 folhas aproximadamente Medidas: (altura) 285 mm x (largura) 255 mm (profundidade) 120 mm.	PLESTIN	UN	120,00	31,00	3.720,00	
58	TOUCA SANFONADA EM TNT (TECIDO NÃO TECIDO) GRAMATURA 20 DESCARTÁVEL COM ELÁSTICO DUPLO C/100	TALGE	PCTE	600,00	14,00	8.400,00	
61	PAPEL HIGIÊNICO, FOLHA DUPLA DE ALTA QUALIDADE, PICOTADO, ALTA ABSORÇÃO, 100% FIBRA CELULÓSICA, COR BRANCO, equivalente ou superior ao NEVE, ROLO 10CM X 30M, EMBALAGEM FARDO COM 64 ROLOS.	ABASPEL	FARDO	200,00	72,00	14.400,00	
62	DESINFETANTE EM GEL COM SABÃO LÍQUIDO princípio ativo dodecil benzeno sulfato de sódio (concentrado) galão de 5 L em embalagem plástica. data de validade não inferior a 12 meses. Caixa com 4 galões.	ECOPOWER	CX	150,00	87,60	13.140,00	
Total do Fornecedor:						308.937,00	

6529-MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
57	Toten Display suporte para álcool em gel com acionamento em pedal. Produto fabricado em MDF com pintura a gel de alta resistência, altura 89 cm fechado, 108 cm aberto, com recipiente dentro dele, largura da base 22 x 20 cm, largura do corpo 11 x11 cm, peso 2.016 gramas.	EMORAI	UN	60,00	288,00	17.280,00
Total do Fornecedor:						17.280,00

6408-OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total

54	Termômetro Digital Infravermelho ideal para medir a temperatura de pessoas sem precisar de contato físico. Tempo Máximo para medição: 5 segundos - Desligamento automático da bateria: 7 segundos. Intervalo de medição: 32,0°C ~ 40,0°C, TEMPERATURA RELATIVA = 85% HR, resolução mínima.	BE CARE	UN	120,00	95,00	11.400,00
Total do Fornecedor:						11.400,00

7897-PC COMERCIO E SERV. DE PROD. MEDICOS HOSP. EIRELI						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
23	FRALDAS DESCARTÁVEIS INFANTIL; com aloe vera, floc gel, adesivo termoplástico; fios de elastano; indicador de troca; fitas adesivas; com data de validade no tamanho XG (EXTRA GRANDE); de 11 a 15 kilos - pacote com 24 unidades.	Mardam	PCTE	50,00	29,36	1.468,00
29	LUVA DESCARTÁVEL, PARA PROCEDIMENTO DE LATEX, NATURAL, HIPO-ALERGÊNICA, LEVEMENTE PUSCRIZODA, AMBIDESTRA, NOS TAMANHOS M e G, CX COM 100 UNID.	Nugard	CX	300,00	49,60	14.880,00
Total do Fornecedor:						16.348,00

5279-POTENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
4	AMACIANTE PARA ROUPA GL DE 5 LTS. ASPECTO FÍSICO LÍQUIDO VISCOSO CONCENTRADO, PERFUMADO, COM TAMPA ABRE E FECHA COM LACRE DE ROSQUEAR. A EMBALAGEM DEVERÁ CONTER EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CAIXA COM 4 GALÕES.	S.LAR	CX	60,00	53,00	3.180,00
5	AVENTAL DE PROTEÇÃO - CONFECIONADO EM PVC IMPERMEÁVEL, COM FORRO DE POLIESTER NO LADO INTERNO, COM TIRAS DO MESMO MATERIAL, RESISTENTE E SOLDADAS ELETRONICAMENTE SENDO UMA NO PESCOÇO E DUAS NA CINTURA COM FIVELA PARA FECHAMENTO. EPI PARA PROTEÇÃO DO USUÁRIO CONTRA CALOR CONVETIVO, RESPINGO DE LÍQUIDOS QUENTES E DE VAPORES, PROTEGENDO O TROCO E MEMBROS INFERIORES, COM 120CM DE COMPRIMENTO E 70 CM DE LARGURA, NA COR BRANCO.	VINILSEG	UN	200,00	12,00	2.400,00
6	BALDE PLÁSTICO COR PRETA 12 LTS, com alça revestida com mangueira, pegador em todoo fundo do balde, maior espessura de parede reforçada, com maior resistência a impactos.	P.A.	UN	200,00	12,90	2.580,00
8	botina de segurança - elastico, sem bico, material da sola em borracha, material do calçado em couro número 39	RHINO	PAR	10,00	72,00	720,00
9	BUCHA VEGETAL, PARA LIMPEZA EM GERAL. TAMANHO DE 20 CM DE COMPRIMENTO E 7 CM DE LARGURA. EM EMBALAGEM PLÁSTICA.	LOCATELI	UN	300,00	7,00	2.100,00
12	COPO DESCARTÁVEL; polipropileno; com capacidade mínima para 180ml; acondicionado em mangas c/ 100 copos, peso mínimo 198 gramas; as mangas não devem estar violadas e protegidas em caixa de papelão resistente; devera constar impresso na manga a capacidade total do copo, quantidade; e o peso mínimo de cada copo; os copos devem conter gravado de forma indeleível: em relevo marca ou identificação do fabricante; símbolo de identificação do material para reciclagem conforme NBR 13230; e capacidade do copo; os copos deverão estar em conformidade com NBR 14865, NBR 13230 da ABNT, CAIXA COM 25 PACOTES DE 100 unidades.	COPOSUL	CX	50,00	131,60	6.580,00
14	DESINFETANTE; categoria básica restrita liquido; princípio ativo tensoativo catiônico, sequestrante, 5 cloro 2 metilisotiazolin 3 ona e 2 metil 4 isotiazolin-3-ona, op; composição básica acificante, atenuador de espuma, controlador de ph corantes, fragrância e veículo, componente ativo: 0,28% de cloreto de alquil dimetil amonio/cloreto de didecil dimetil amonio; composição aromática lavanda; acondicionado em caixa com 4 unidades contendo 5 litros cada; registro e laudo analítico	S.LAR	CX	600,00	51,00	30.600,00

	do fabricante; produto sujeito a verificação no ato da entrega aos procedimentos administrativos determinados pela ANVISA.							
16	DETERGENTE EM Pó; princípio ativo alquil benzeno sulfonato de sódio; tensoativos aniônicos,coadjuvantes,branqueador; óptico, fragrância/essência/perfume, carga, água; teor de ativos ph entre 10 a 12,solução 1% p/p; pigmentos e outras substâncias permitidas; acondicionado em caixa de 20 unidades com 1 (um) quilograma do produto em embalagem de papelão, com validade 2 (DOIS) ANOS; produto sujeito a verificação no ato da entrega aos procedimentos administrativos determinados pela ANVISA. Similar ou equivalente ao OMO.	ULTRA CLASS	CX	300,00	117,00	35.100,00		
20	ESPONJA PARA LIMPEZA; TIPO DUPLA FACE, MEDINDO APROXIMADAMENTE 110X7X20MM, COM FORMATO RETANGULAR, POLIURETANO E FIBRA SINTÉTICA, NA COR VERDE/AMARELA (LIMPEZA PESADA). PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 12 MESES	bettanin	UN	8.000,00	0,67	5.360,00		
21	FLANELA 100% ALGODÃO, PARA USO GERAL, BAINHA PADRONIZADA, DIMENSÕES S MÍNIMAS DE 400 X 600MM.	l.itatex	UN	2.000,00	2,90	5.800,00		
26	LIMPA ALUMÍNIO GALÃO DE 5 L, composição ácido docetilbenzenosulfônico,ácido inorgânico ,corante conservante e água,embalagem plástica descartável e prazo de validade de fácil visibilidade E NÃO INFERIOR A 12 MESES.Caixa com 4 galões.	xbrilho	CX	60,00	79,89	4.793,40		
27	LIMPA PEDRA GL DE 5 LTS.DETERGENTE ÁCIDO PARA LIMPEZA GERAL DE PEDRAS NATURAIS, que atua como detergente eliminando com facilidade o bolor, encardido em geral, ferrugem, gordura,limo, e resíduo de cal. produto acondicionado embalagem plastica galão de 5 litros.com validade não inferior a 12 meses.com certificado da ANVISA. Caixa com 4 Galões.	x.brilho	CX	80,00	117,00	9.360,00		
34	Multi inseticida aerosol, proteção de 12 horas, via spray, produto que elimina o mosquito da dengue, zica, chikungunya, baratas, moscas, aranhas e outros. Ingredientes ativos: transflutrina 0,02%, imiprotina 0,02 %, cipermetrina 0,05 %, solvente, antioxidante, emulsificante, veiculo e propelentes que suportem temperaturas ate 50°. Apresentação: frasco contendo 450 ml (similar ou equivalente ao SBP).	buzz	UN	400,00	7,90	3.160,00		
35	PA DE LIXO PLÁSTICO RESISTENTE, 24X16,5X7, COM CABO LONGO DE 80 CM.	locateli	UN	240,00	10,40	2.496,00		
40	PIIHA ALCALINA AAA (PALITO), 1,5V, Caixa 10 Blister C/ 4 Pilhas.	elgin	CX	8,00	65,99	527,92		
41	Repelente corporal loção 90 ml, proteção de 12 horas, hipoalergênico, eficaz contra mosquitos, pernilongos, aedes aegypti, muricocas e outros. Ingredientes ativos: icaridina 25%, composição: aqua, hidroxyetil isobutil piperidini carboxylate, alkanes, butylated pvp, cetearyl alcohol, benzyl alcohol, acrylates/acrylamidi, copolyner, butyrospermun, parkii (shea) butter, paraffinum liiquidum, esteareth-10, stareth-20, ethylhexyl glicerim, polysorbate 85, sodium hydroxid, tocopherol. Apresentação frascos contendo 90 ml (similar ou equivalente ao SBP PRO)	off	UN	400,00	28,99	11.596,00		
42	RODO PLÁSTICO PARA PISO,com dupla borracha e com cabo de madeira plástificado medindo no mínimo 1,50 cm e a base medindo 40 cm.	locateli	UN	120,00	9,90	1.188,00		
43	RODO PLÁSTICO PARA PISO,com dupla borracha e com cabo de madeira plástificado medindo no mínimo 1,50 cm e a base medindo 60 cm.	locateli	UN	750,00	14,50	10.875,00		
45	SABONETE EM BARRA,QUE CONTEM GLICERINA COM INGREDIENTES HIDRATANTES, EMBALAGEM COM 150g, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 12 MESES E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.embalagem plastica contendo 12 unidades.	vida	EMB.P	60,00	72,00	4.320,00		
51	SACOLA PLÁSTICA, COR FUNZA, LATERAL SANFONADA, 220MM, FUNDO RETO, 30 MICRONS, 400 X 500MM.	imam	KG.	40,00	34,99	1.399,60		
53	TAPETE TIPO CAPACHO DE VINIL (Bio Segurança) Material vinílico de fácil lavagem e poroso, retém melhor as impurezas, resistente ao tráfego de pessoas com propriedades antiderrapante e anti-chamas, tomam seu uso ideal e seguro para uso em portanias.Especificações	kapazi	UN	100,00	129,95	12.995,00		

	Técnicas 100% PVC Vinil 10mm de espessura 1,20 m de largura.							
55	TOALHA LISTRADA PARA LIMPEZA, de 100 % algodão medindo 58X 105 cm .	l.itatex	UN	1.000,00	10,49	10.490,00		
56	TOALHA DE ROSTO medindo 70X45CM, em tecido 100% algodão, feipça dupla, com 03 tramas 2x2, gramatura entre 301 e 400g/m², com barra nos quatro lados, cores diversas.	panosul	UN	200,00	14,99	2.998,00		
59	VASSOURA CERDAS EM NYLON, BASE RETANGULAR, 270MM, COM CABO EM MADEIRA,tipo novica.	locateli	UN	408,00	9,90	4.039,20		
60	VASSOURA DE PALHA CAPIRA medindo 45 cm de altura e com cabo de madeira.	caipira	UN	900,00	27,99	25.191,00		
Total do Fornecedor:							199.849,12	
5841-SUPERMERCADO PARAISO LTDA - ME								
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total		
22	Fósforo de segurança, palito tradicional com 4 cm, palitos tratados com inibidores de brasa, caixa de madeira com 40 palitos, maços com 10 caixas e fardo contendo 10	ZEBRA	FARD	50,00	80,00	4.000,00		
39	Papel toalha interfolhado com duas dobras, branco, fardo com 5.000 folhas de boa qualidade, 100% celulose, alta absorção e resistencia.	PADRÃO	FARD	400,00	40,00	16.000,00		
Total do Fornecedor:							20.000,00	

DA VALIDADE DOS PREÇOS: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente desta licitação correrão à conta da dotação orçamentária específicas na formalização descrita na Lei nº 8.666/93.

Dotação Orçamentária –2.022 Gestão da Secretaria M. de Educação Cultural e Esporte. Elemento de Despesa – 3.3.90.30.00.00.00. 01.0001 – Material de Consumo. Cód. Reduzido – 44. Valor Estimado: R\$ 1.172.108,64 (Um milhão cento e setenta e dois mil cento e oito reais e sessenta e quatro centavos)

Fonte: 101-Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos- Educação.

Detalhamento da Fonte: 000- Recursos não Especificados nas Sub-Fontes

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a seu juízo, após a notificação por escrito de irregularidade pelo órgão ou entidade requisitante, aplicar ao fornecedor, garantidos o contraditório e a ampla defesa, pelo descumprimento total da obrigação assumida, caracterizado pela recusa do Fornecedor de assinar o contrato, aceitar ou retirar a nota de empenho ou documento equivalente, ressalvados os casos previstos em lei, as sanções administrativas, a saber:

Nova Andradina/MS, 11 de abril de 2022

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte Ordenadora de Despesa
CLAUDIO SANCHES Pregoeiro

EQUIPE DE APOIO:

EDNA DE SOUZA LIMA EQUIPE DE APOIO

KATIUSCIA DE SOUZA LIMA EQUIPE DE APOIO

OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Representante: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS Fornecedor

SUPERMERCADO PARAISO LTDA - ME

Representante: GILBERTO HENRIQUE DE OLIVEIRA Fornecedor

POTENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME

Representante: RONEI PEREIRA STROPPIA Fornecedor

CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPIT

Representante: MARCOS BARROSO DOS SANTOS Fornecedor

PC COMERCIO E SERV. DE PROD. MEDICOS HOSP. EIRELI

Representante: PAULA DA SILVA CLAUDINO Fornecedor

C. H. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPE

Representante: CARLOS HENRIQUE DA CRUZ GUIMARAES Fornecedor

CIRURGICA PARANAVALI - EIRELI

Representante: VITOR EDUARDO VECHIATTO Fornecedor

MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Representante: FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA Fornecedor

EFICAZ LOGISTICA COM. DE PROD. DE LIMPEZA E DESC..

Representante: LEONARDO ANTONIO SIQUEIRA MACHADO Fornecedor

COMERCIAL MALLONE EIRELI..

Representante: RICARDO SANTANA DE PAUDA Fornecedor

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

A Ordenadora de Despesa Giuliana Masculi Pokrywiecki, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve: Homologar a presente Licitação nestes termos: a) Processo Nr.:101763/2022; b) Licitação Nr.:17/2022; c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL; d) Data Homologação: 11/04/22; e) Objeto da Licitação: Aquisição de materiais de limpeza, higiene e segurança para atender as unidades educacionais e demais órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Educação cultura e esporte por um período de 12 meses..

CONTRATADO: COMERCIAL MALLONE EIRELI VALOR DA DESPESA: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); EFICAZ LOGISTICA COM. DE PROD. DE LIMPEZA E DESC. VALOR DA DESPESA: R\$ 308.937,00 (trezentos e oito mil novecentos e trinta e sete reais); SUPERMERCADO PARAISO LTDA - ME VALOR DA DESPESA: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 11.400,00 (onze mil quatrocentos reais); MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 17.280,00 (dezesete mil duzentos e oitenta reais); CIRURGICA PARANAVALI - EIRELI VALOR DA DESPESA: R\$ 53.234,50 (cinquenta e três mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos); C. H. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPE VALOR DA DESPESA: R\$ 19.470,00 (dezenove mil quatrocentos e setenta reais); PC COMERCIO E SERV. DE PROD. MEDICOS HOSP. EIRELI VALOR DA DESPESA: R\$ 16.348,00 (dezesseis mil trezentos e quarenta e oito reais); CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES VALOR DA DESPESA: R\$ 22.985,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e cinco reais); POTENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME VALOR DA DESPESA: R\$ 199.849,12 (cento e noventa e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos)

DATA: 11/04/22

Giuliana Masculi Pokrywiecki
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

EXTRATO DO CONTRATO Nº 050/2022

CONTRATANTES: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a Empresa: PREMIER TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO EIRELI.

DO OBJETO: Contratar empresa, para participação em curso online: Encontro Nacional - Contratação de Obras e Serviços de Engenharia para Municípios - Desafios para aplicação da nova Lei de Licitações e os impactos nos Convênios Federais a ser realizado no mês de março do ano de 2022, referente a capacitação de servidores de acordo com a CI n.º 29/2022, bem como a Solicitação n.º 661/2022 da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. Justificamos como Dispensa de Licitação para Compras e Serviços (Artigo 24, II da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993), conforme parecer jurídico junto às fls. 50 a 53 do referido processo n.: 102864/2022, Fly.: 0333.0002434/2022.

VIGÊNCIA DESTE INSTRUMENTO: O prazo poderá ser prorrogado com base no artigo 57 - II, da lei 8.666/93

DO VALOR: Fica ajustado o Valor Estimado Global R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente a empresa PREMIER TREINAMENTOS E CAPACITACAO EIRELI, CNPJ: 34.673.724/0001-18.

As despesas decorrentes com a execução do objeto desta licitação, ocorrerão pela seguinte dotação orçamentária: Empenho n.: 779/2022; Proj./Ativ.: 2.006 - Gestão da Secretaria de Infraestrutura. Dotação: 3.3.90.39.00.00.00.00.01.1000 (0000) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, Código Reduzido: 27, consignadas no Orçamento para o exercício de 2022.

Nova Andradina MS, 07 de abril de 2022.

JULIO CESAR CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Infraestrutura
Ordenador de despesas
Contratante

PREMIER TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO EIRELI
Sérgio Fagundes de Araújo
Contratado

EXTRATO DO CONTRATO Nº 058/2022

CONTRATANTES: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a empresa TRANSPORTADORA MARIA JOSÉ GOMES EIRELI.

DO OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de transporte de passageiros (locação), tipo ônibus com no mínimo 40 (quarenta) lugares com a finalidade de atender o Centro de Convivência do Idoso "Aparecida Mourão - Projeto Conviver, vinculado a esta Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania conforme solicitação nº 1301/2021 e CI nº 218/2021 a pedido da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme especificado no Anexo I - termo de referência do Edital, Pregão Presencial nº 151/2021, constante do Processo nº 97177/2021 - FLY Nº 0333.0006756/2021/2021, Ata de Registro de Preços nº 093/2021, e, em especial, a proposta de preços e os documentos de habilitação da contratada.

DO VALOR E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Fica ajustado o valor total do presente Contrato em R\$ 16.321,65 (dezesseis mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

As despesas decorrentes desta licitação correrão à conta das dotações orçamentárias específicas do Orçamento para o exercício de 2021:

Empenho n.: 859/2022; Proj./Ativ.: 2.043 - Gestão da Secretaria de Assistência Social, Elemento de despesa: 3.3.90.39.00.00.00.00.01.1000 (0000) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Cód Red: 123.

VIGÊNCIA DESTE INSTRUMENTO: A vigência deste instrumento será contada da assinatura do contrato pelo período de 12 (doze) meses, podendo, ser prorrogado a critério do Contratante, nos termos do artigo 57, da lei 8.666/93.

Nova Andradina MS, 19 de abril de 2022.

JULLIANA CAETANO ORTEGA
Secretária Municipal de Assistência
Social e Cidadania
Ordenadora de despesas
Contratante

TRANSPORTADORA MARIA JOSÉ GOMES
EIRELI
Maria José Gomes
Contratada

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO Nº. 125/2021

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa PHC ENGENHARIA LTDA., tem entre si, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o Termo Aditivo nº 001 ao Contrato nº 125/2021.

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual para o período compreendido entre os dias 07/04/2022 a 06/09/2022 (05 meses), bem como alterar o valor contratual, previsto na cláusula quarta. Dessa forma, referente à planilha de ampliação, passará o valor contratual de R\$ 377.669,13 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e treze centavos) para o valor atual de R\$ 432.050,90 (quatrocentos e trinta e dois mil, cinquenta reais e noventa centavos), representando um acréscimo de 14,40%, em valores R\$ 54.381,77 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos). No que se refere à planilha de reforma, o valor contratual passará de R\$ 30.821,36 (trinta mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) para o valor atual de R\$ 44.902,33 (quarenta e quatro mil, novecentos e dois reais e trinta e três centavos), representando um acréscimo de 45,69%, em valores R\$ 14.080,97 (quatorze mil, oitenta reais e noventa e sete centavos). Assim, passará o valor global contratual para R\$ 476.953,23 (quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), representando um acréscimo de R\$ 68.462,74 (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Referente a contratação e empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Pingo de Gente - Polo, localizada na Avenida Rio Brilhante nº 2.049, no Bairro Cristo Rei, conforme BDI 28,35%, Tabela SINAPI 02/2021, conforme solicitação nº 537/2021 e CI nº 199/2021 a pedido da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. Com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina MS, 07 de abril de 2022.

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
Secretária Municipal de Educação
Cultura e Esportes
Ordenadora de despesas
Contratante

PHC ENGENHARIA LTDA
Marcos Vinicius Abilio Ferreira
Contratado

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 102.352/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONTRATADO: HEBE THATIEN CARDOSO CONSOLI

OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de PROFESSOR de NÍVEL II, em substituição a Professora Solange Pereira de Oliveira, titular da vaga, que encontra-se desempenhando a função de Professora Coordenadora no CEINF. Paulo Silveira Fattor.

VIGÊNCIA: 24/02/2022 a 23/12/2022

ASSINARAM: HEBE THATIEN CARDOSO CONSOLI e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 102.352/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONTRATADO: INGRIDY BITENCOURT DOS SANTOS

OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de PROFESSOR de NÍVEL II, Vaga Pura, considerando não haver concursados aguardando posse.

VIGÊNCIA: 23/02/2022 a 23/12/2022

ASSINARAM: INGRIDY BITENCOURT DOS SANTOS e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 101.941/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONTRATADO: JANETE ROSALINA DOS SANTOS

OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes ao cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, na Escola Municipal Prof.ª Efantina de Quadros.

VIGÊNCIA: 22/02/2022 a 22/08/2022

ASSINARAM: JANETE ROSALINA DOS SANTOS e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 101.672/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONTRATADO: JEISSIANE ROZALINO LUCIO

OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de PROFESSOR de NÍVEL II, visto que, não há aprovados em concurso para o cargo de Prof. Nível II.

VIGÊNCIA: 07/02/2022 a 08/07/2022

ASSINARAM: JEISSIANE ROZALINO LUCIO e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 102.354/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONTRATADO: JULIANA CASTILHO DOS REIS

OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de PROFESSOR de NÍVEL II, em substituição a Professora Marinete Marques, titular da vaga, que encontra-se em tratamento de saúde.

VIGÊNCIA: 23/02/2022 a 08/04/2022

ASSINARAM: JULIANA CASTILHO DOS REIS e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 101.240/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CONTRATADO: LOURDES ROSA
OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes ao cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, na Escola Municipal Luis Claudio Josué.
VIGÊNCIA: 08/02/2022 a 07/08/2022
ASSINARAM: LOURDES ROSA e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 102.241/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CONTRATADO: KESSIA MILENE DA SILVA SOUZA
OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de PROFESSOR de NÍVEL II, Professora de Sala de Apoio, auxiliando alunos da REME com déficit de aprendizagem.
VIGÊNCIA: 21/02/2022 a 23/12/2022
ASSINARAM: KESSIA MILENE DA SILVA SOUZA e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 103.437/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CONTRATADO: MARIA HELENA DE JESUS BITTENCOURT CANO
OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de PROFESSOR de NÍVEL II, em substituição a Professora Noeli Torres Marques, titular da vaga, que encontra-se readaptada de suas funções.
VIGÊNCIA: 04/04/2022 a 23/12/2022
ASSINARAM: MARIA HELENA DE JESUS BITTENCOURT CANO e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 103.553/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CONTRATADO: ELIZETE GONÇALVES DOS SANTOS
OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de PROFESSOR de NÍVEL II, Professora de Sala de Apoio, auxiliando alunos com déficit de aprendizagem.
VIGÊNCIA: 06/04/2022 a 23/12/2022
ASSINARAM: ELIZETE GONÇALVES DOS SANTOS e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 103.435/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CONTRATADO: ERIKA FABRICIA GOMES COSTA
OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de PROFESSOR de NÍVEL II, em substituição à Ana Lucia de Souza, titular da vaga, que encontra-se atuando na função de Diretora Adjunta na E.M Luis Claudio Josué.
VIGÊNCIA: 04/04/2022 a 23/12/2022
ASSINARAM: ERIKA FABRICIA GOMES COSTA e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 103.723/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CONTRATADO: SIRLEI APARECIDA DA SILVA
OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes ao cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, na Escola Municipal Brincado de Aprender.
VIGÊNCIA: 18/04/2022 a 17/10/2022
ASSINARAM: SIRLEI APARECIDA DA SILVA e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 103.440/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CONTRATADO: CRISTIANE SAMUDIO LIMA DOS SANTOS
OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de PROFESSOR de NÍVEL I, Professora Interprete em Libras, considerando a necessidade da Aluna Bruna Carla, Deficiente Auditiva.
VIGÊNCIA: 04/04/2022 a 23/12/2022
ASSINARAM: CRISTIANE SAMUDIO LIMA DOS SANTOS e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 103.438/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CONTRATADO: NATALIA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES
OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de PROFESSOR de NÍVEL I, Professora Interprete em Libras, considerando a necessidade de acompanhamento da aluna Geovana Diniz da Silva, deficiente auditiva.
VIGÊNCIA: 04/04/2022 a 23/12/2022
ASSINARAM: NATALIA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 103.439/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CONTRATADO: KENYA RODRIGUES PEREIRA
OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de PROFESSOR de NÍVEL I, Professora de Apoio, considerando a necessidade do Aluno Luis Claudio, portador de Distrofia Muscular Congenita.
VIGÊNCIA: 04/04/2022 a 23/12/2022
ASSINARAM: KENYA RODRIGUES PEREIRA e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 103.434/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CONTRATADO: ALEXANDRA MARIA FIUMARI DA SILVA
OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de PROFESSOR de NÍVEL II, em substituição à Maria Cleide Davi Nogueira, titular da vaga, que encontra-se atuando na função de Professora Coordenadora na E.M Luis Claudio Josué.
VIGÊNCIA: 04/04/2022 a 23/12/2022
ASSINARAM: ALEXANDRA MARIA FIUMARI DA SILVA e Giuliana Masculi Pokrywiecki

EDITAL Nº 02/2022
RESULTADO E CLASSIFICAÇÃO FINAL
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Comissão Julgadora, para recrutamento de candidatos para exercer os Agente de Serviços de Saúde - Auxiliar de Inspeção, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2022, conforme abaixo:

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE – AUXILIAR DE INSPEÇÃO

NOME	RG	RES.	CLASSIFICAÇÃO
EDER LIMA DOS SANTOS	001.324.009 SEJUSP/MS	Apto	1º
DANILO DAMIAO BARROS	1687794 SEJUSP/MS	Apto	2º
RODRIGO MATIAS DOS SANTOS	001.689.992 SEJUSP/MS	Apto	3º
JOAO MARCOS ALVES LEITE	1.768.950 SEJUSP/MS	Apto	4º
RAFAELA LOPES CHAVES	1.963.766 SEJUSP/MS	Apto	5º
ILDMA DA SILVA DE OLIVEIRA	1.934.223 SEJUSP/MS	Apto	6º
JUSSARA SILVA DOS SANTOS	000.963.393 SSP/MS	Apto	7º
JOSE PEDRO BATISTA RIBEIRO	2.214.178 SSP/MS	Apto	8º

EDITAL Nº 02/2022
RESULTADO E CLASSIFICAÇÃO FINAL
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

NÃO CLASSIFICADOS

NOME	RG	RES.	CLASSIFICAÇÃO
TALITA SILVA DE ASSIS SALES	1.773.304 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
LETICIA RODRIGUES DA SILVA	2.333.208 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
BRUNA SOARES DA SILVA	001.792.790 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
JULIANA APARECIDA CACERES TAVARES	001.964.960 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
GISLAINE ROBERTA DA SILVA	9.544.952.2 SSP/PR	-	NÃO CLASSIFICADO
AMANDA CAROLINA ARAUJO CAVALCANTE	2.279.568 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
JESSICA ALINE BONFIM PEREIRA	001.727.044 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
ROGERIO ANTONIO DO NASC. SANTOS	1464536 SSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
RAFAELA GOMES MARTINS DA COSTA	001.673.041 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
NAYANE TAYNARA BARBOSA FERREIRA	SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
PATRICIA FERREIRA DO NASCIMENTO	001.862.416 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
MARCELA MATIAS MATOS	001446612 SSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
GEOVANA SOARES DALAVALE	1871888 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
JANE CRISTINA BLANCO DE LIMA	2160362 SSP/DF	-	NÃO CLASSIFICADO

BRUNA DELAVALENTINA BIZACHE	SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
MARIA ELOIZA SANTANA SCHIMITT	2.305.423 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
MARIA MIRIAN SILVA	1452129 SSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
ERITA FERREIRA DA SILVA	1.800.459 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
JUSTIELE PEREIRA DA COSTA	2.334.434 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
LUIZ KAIJO BARONE ROMERO	2.358.547 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
ALEX SIQUEIRA DE MATOS	001.745.717 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
GABRIEL ANGELIS CARDOSO NETO	2.206.504 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
BRUNO FELIPE DA SILVA JULIAO	1.728.141 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
CRISTIANE PATRICIA DE PAULA SILVA	001.522.878 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
NILVA OLAZAR DE OLIVEIRA	001.489.431 SSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
MAIKEL TIHOMME	RNM F310600-E	-	NÃO CLASSIFICADO
CELIA CRISTINA RODRIGUES GOMES CARDOSO	60.006.599- X SSP/SP	-	NÃO CLASSIFICADO
LETICIA MARIA DA CUNHA	2.127.685 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
MARCOS TEIXEIRA DA SILVA	001.534.229 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
MARILZA V. DE CAMPOS	1.906.456 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
ADRIANO APARECIDO HOLANDA DA SILVA	2.426.432 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
MARA LUCIA CRISTINA DOS SANTOS	33.595.853-9 SSP/SP	-	NÃO CLASSIFICADO
ROSIANE DA SILVA	001.341.465 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
FRANCISCO RODRIGUES DA MACENA FILHO	11.900.695 SSP/SP	-	NÃO CLASSIFICADO
MARIA AUXILIADORA PEREIRA RUMEU	001.681.957 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
SONIA AUGUSTA DOS SANTOS	18.051.753-3 SSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
MARIANA HUMBELINA DA SILVA	001.593.669 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
JOAO BATISTA FERREIRA DA ROCHA	1.415.752 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
CAMILA MEIRA CORREA	2.408.934 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
MARIA EDUARDA MONTEIRO CAUZ	2.466.043 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
DAIANE ELIZABETE PEREIRA SOUZA	2146.550 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
WENDELL BATISTA PALAGANO	000.742.508 SSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO
EVANIR APARECIDA ARAUJO GOMES	001.832.586 SEJUSP/MS	-	NÃO CLASSIFICADO

Nova Andradina, 18 de abril de 2022.

Hernandes Ortiz

André Vicente Delgado

Paulo Rogerio Rolin Prestes

Processo Administrativo Disciplinar nº. 93.298/2021.
Investigada: A. C. S. de S.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado pela Portaria nº. 467, de 30 de junho de 2021, da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, tendo por objetivo apurar a conduta da servidora **A. C. S. de S.**, tendo em vista a sua acusação da traficância de drogas e, conseqüentemente, sua prisão.

Consta dos autos matéria jornalística em site eletrônico que notificaram a prisão da servidora investigada (fls. 03).

O coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros (fls. 09), oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 10/11).

A servidora investigada foi devidamente citada (fls. 186), e deixou transcorrer *in albis* o prazo pra apresentação de defesa prévia, razão pela qual a Comissão Processante nomeou como Defensor Dativo o servidor público Eber Willington de Paula dos Santos para representar os interesses da investigada neste feito (fls. 187).

O defensor dativo foi intimado para apresentar a defesa prévia, no prazo legal (fls. 189/190). Houve a apresentação da defesa prévia, oportunidade em que alegou que os fatos imputados a servidora investigada não são suficientes para acarretar em eventual sanção administrativa, visto que ocorreram no âmbito da vida privada da servidora, bem como não houve qualquer prejuízo ao erário público. Por fim, pugnou pela absolvição ou, não sendo o caso, a aplicação da pena mínima (fls. 192/194).

Na seqüência, a comissão solicitou a Juíza Criminal da Comarca de Nova Andradina, a cópia da mídia de oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório da servidora investigada, ambos constantes dos autos judiciais 0001350-30.2021.8.12.0017, em que o Ministério Público Estadual denunciou a servidora pública investigada como incurso no crime de tráfico de Drogas (fls. 196).

A investigada foi intimada por meio do e-mail do Estabelecimento Penal Feminino de Jateí-MS, onde se encontra detida, para prestar esclarecimentos e juntar documentos probatórios que entendessem pertinentes (fls. 173/181).

Foi expedida a C.I nº. 031/2021 à Subsecretária de Recursos Humanos, solicitando informações quanto a servidora investigada, notadamente acerca de sua ficha funcional e anotações desabonadoras e elogios (f. 182), sendo prontamente atendida (f. 183-185).

O Poder Judiciário disponibilizou a sentença condenatória (fls. 197/202), bem como cópia do interrogatório da servidora investigada e da oitiva das testemunhas por meio de pendrive acostado às fls. 203 dos autos.

Os documentos colacionados no feito, notadamente a sentença que prolatou a condenação da servidora A. C. S. de S. com base no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006 (fls. 197/202), comprova o envolvimento da servidora investigada na conduta reprovável e, por consequência, é utilizada para corroborar a materialidade da transgressão administrativa tipificadas nos incisos V e X do artigo 198 e no inciso II do artigo 212, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos de Nova Andradina (LCM 42/2002).

Foi dispensada a realização da audiência de instrução e julgamento pela ausência da oitiva de testemunhas por parte da administração, bem como por parte da investigada que informou que não iria produzir provas testemunhais, inclusive não prestaria declarações. Além disso, a Comissão Processante entendeu que as provas contidas nos autos são suficientes para a análise de mérito.

Em seguida foi apresentada a defesa final pela investigada, na qual, alegou, em síntese, que a responsabilização administrativa tem que levar em consideração os fatos vinculados à atividade funcional do servidor público e não seus aspectos privados.

No mais, pugnou pela observância do princípio do *ne bis in idem*, explicitando que ninguém deve ser processado duas vezes pelo mesmo fato. Assim, requereu a absolvição da servidora investigada e, conseqüentemente, o arquivamento do presente processo ou, subsidiariamente, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicação de uma pena branda (fls. 228/232).

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual concluiu pela condenação administrativa da servidora investigada, em razão da infringência ao artigo 198, V, X e artigo 212, II, da Lei Complementar nº. 42/2002, tendo em vista a transgressão à moralidade administrativa e à inobservância às normas legais e regulamentares, além da incontinência pública e escandalosa, sugerindo a aplicação da pena de demissão demissão, prevista no artigo 208, V, do mesmo diploma legal.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O princípio da legalidade administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (secundum legem), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse interm, **acolho na íntegra as fundamentações do relatório final** apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, **de modo que o íntegro a decisão**, e acrescente:

Pois bem, de todo o conjunto probatório que carrega os autos, conclui-se que a servidora investigada A. C. S. de S. apresentou conduta incompatível com o exercício da função administrativa, agindo com falta de moralidade (art. 198, X da Lei Complementar 42/02) e em desrespeito às normas legais e regulamentares (arts. 198, V da Lei Complementar 42/02), o que acarretou na incontinência pública e escandalosa (art. 212, II, da Lei Complementar 42/2002), já que a prisão da investigada foi objeto de matéria jornalística (fls. 03).

O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – TJMS, através da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina condenou, em primeira instância, a investigada A. C. S. de S. como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, às penas de 05 anos de reclusão e 500 dias-multas, à razão de um trigésimo do salário mínimo a unidade, cujo o cumprimento de pena iniciou-se no regime semiaberto (fls. 197/202).

Destarte, o Defensor Dativo da investigada, *ad argumentandum tantum*, pugnou pelo arquivamento dos autos, uma vez que a transgressão penal foi realizada fora do exercício da profissão.

No entanto, não assiste razão à servidora investigada.

Isso porque, verifica-se que na persecução penal, constatou-se a materialidade e a autoria pela prática do crime de tráfico de drogas, vejamos a fundamentação da sentença prolatada nos autos judiciais n. 0001350-30.2021.8.12.0017 (fls. 197/202):

A materialidade do delito encontra-se devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de p. 02/05, pelo boletim de ocorrência de p. 46/48, pelo auto de exibição e apreensão de p. 51/52, pelo laudo de constatação prévia de p. 44, pelo laudo de exame toxicológico de p. 203/208, bem como por toda prova oral colhida. A autoria dos fatos é, igualmente certa. É consabido que o delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é crime de ação múltipla, sendo, assim, punível pela prática de qualquer dos verbos descritos no tipo penal, sendo despendida que o agente comercialize, de fato, entorpecentes. Conforme consta na denúncia, até fora flagrada mantendo em depósito determinada quantidade de entorpecentes. [...] No caso ouvida em juízo, a ré negou a autoria do delito, declarando que a droga apreendida seria para consumo pessoal. [...] No caso, portanto, é de se afastar a tese de desclassificação, por ausência de provas de que a droga seria para consumo pessoal. Ao contrário do alegado pela Defesa, restou suficientemente provado que a conduta da ré se amolda ao delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas, especialmente porque a prisão originou-se de cumprimento de mandado de busca e apreensão após a notícia de que a acusada estava mantendo em depósito entorpecente, para posterior venda e destinação nos diversos pontos de venda de drogas, bem como pelos depoimentos dos policiais sobre a apreensão de entorpecente, balança de precisão e pinos vazios, conforme veremos.

Dessa forma, observa-se que a investigada, como servidora pública municipal, atentou contra a dignidade da Administração Pública **ao ser presa e condenada como incurso no crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (Tráfico de Drogas)**.

Tamanha a reprovabilidade da conduta da investigada se corrobora com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de considerar o **tráfico de drogas um crime de perigo abstrato ou presumido para a sociedade**, sendo, portanto, inaplicável o princípio da insignificância:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO. AGRADO DESPROVIDO. **1. Firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça "no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida"** (AgRg no HC 567.737/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020). **2.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 668.611/DF, Rel. Ministro JOEL IAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021)

No caso, conforme apurado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, resta indene de dúvida a conduta reprovável da investigada A. C. S. de S., na seara penal. Assim, igualmente na seara administrativa, tendo em vista que maculou gravemente princípio expresso, qual seja, moralidade administrativa e, por corolário, apresentou-se conduta escandalosa.

Por outro lado, depreende-se da manifestação da servidora investigada, que pretende se eximir da responsabilidade administrativa por ter transgredido a norma penal, alegando que os fatos ocorreram fora do ambiente de trabalho. Contudo, a referida alegação não encontra amparo legal.

Pois, o servidor público deve manter conduta condizente com a moralidade administrativa dentro e fora do ambiente de trabalho, conforme preceituam Anna Jéssica Barros Correia e Thamires de Mesquita Botentuit² no artigo "Responsabilidade do Servidor Público: Limites Quanto aos Atos Praticados na Vida Privada", vejamos:

Os titulares de cargos ou funções públicas devem resguardar a imagem de pessoas de boa índole, dentro dos padrões da sociedade a qual integram o quadro de funcionários. Isto quer dizer que, os atos da vida de um funcionário público não devem de maneira alguma transgredir a moral social, indo até os limites que prezem pelo diálogo existente entre a legalidade e moralidade.

Para ser moral, qualquer ser tem de ter consciência da proporção dos seus atos, assim, somente pela consciência é que o homem se define como ser moral. É mediante ela que alguns atos humanos se convertem em ações transformadoras do próprio homem e significativas a ele e a sociedade. Para tanto, nem todas as regras morais são necessariamente regras jurídicas, sendo o campo da moral mais amplo.

Assim, o regime que orienta o funcionalismo público não deve se abster nos atos reativos ao exercício regular das atividades dos seus funcionários, abrangendo o lastro da responsabilidade desses sujeitos, cuidando da credibilidade que eles devem receber por parte da sociedade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro acentua que a vida privada do funcionário pode interessar à Administração Pública, na medida em que afeta o serviço e a leva a punir disciplinarmente a má conduta fora do cargo, diz ainda que por esse motivo, alguns estatutos incluem, entre os deveres funcionais, o de "**proceder na vida privada e pública na forma que dignifique a função pública**" e punirem com demissão o funcionário que "**for convencido de incontinência pública e escandalosa**" (2006, p. 595).

Tal assertiva é facilmente concebida na medida em que se toma o serviço público em sua função social. O serviço público, quando apanhado internamente, tem de se dar em um ambiente harmônico, onde haja interação, confiança, prestação e respeito entre seus membros. Somente nesse passo, as suas atividades, que se propõe à vida externa destes e de outros agentes sociais, poderão proporcionar uma melhor qualidade e eficiência.

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

² CORREIA e BOTENTUIT, Anna Jéssica Barros e Thamires de Mesquita. **Responsabilidade do Servidor Público: Limites Quanto aos Atos Praticados na Vida Privada. 30 Nov de 2011.** Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/responsabilidade-do-servidor-publico-limites-quanto-aos-atos-praticados-na-vida-privada/80748>.

Dessa forma, como pode **um policial civil ser conhecido como traficante de drogas**, estupro e explorador de trabalho infantil, mesmo que esses atos criminosos sejam realizados em sua folga do serviço? Como é possível destinar serviço público a um médico que já praticou diversos erros profissionais na atividade privada, tendo, inclusive, seu registro cassado pelo Conselho Regional de Medicina – CRM? Como pode uma professora de escola pública ser conhecida em toda a cidade como exploradora sexual e do trabalho infantil, ainda que esses atos criminosos sejam praticados aos domingos, quando ela não está em sala de aula? Como conceder uma função pública a um indivíduo que foi demitido por auferir proveitos e vantagens pessoais em razão das atribuições que exercia em serviço público?

Comportamentos como os citados nos exemplos acima são manifestos, ou seja, evidentes aos olhos da sociedade e do conhecimento público. Sendo assim, a observância destes desvaloriza o trabalho desempenhado por tais funcionários na Administração Pública, ocasionando um temor na sociedade, que passará a julgar o trabalho da Administração como negligente, inadmissível e reprovável.

A conduta praticada pela servidora investigada deve ser coibida e reprovada pela Administração Pública Municipal com a respectiva responsabilização funcional, ainda que praticada fora do expediente de trabalho. Observa-se que todos os servidores públicos devem se atentar aos deveres e proibições dispostos no Estatuto do Servidor Público Municipal (LC 42/02).

Salienta-se que não há óbice jurídico de um mesmo fato resultar na responsabilização administrativa, civil e penal do servidor público, conforme ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, no livro de Direito Administrativo Descomplicado, 2015, fls. 880-881:

Na hipótese de um mesmo fato estar tipificado em uma lei penal como crime (ou contravenção), enquadrar-se em uma lei administrativa como infração disciplinar e, além disso, causar dano patrimonial ou moral a terceiro (responsabilidade civil), a condenação criminal do servidor por esse fato, uma vez transitada em julgado, interfere nas órbitas administrativa e civil, implicando o reconhecimento automático da responsabilidade do servidor, por esse fato, nessas duas esferas.

Isso ocorre porque, sendo o ilícito penal mais do que o ilícito civil ou administrativo, existe a presunção de que a condenação na esfera penal sempre será baseada em uma quantidade de elementos maior do que aquela que seria suficiente para a responsabilização nas esferas civil e administrativa. Deveras, na esfera penal, se existir a mínima dúvida quanto à responsabilidade do agente, ele será absolvido. **Logo, se ocorre a condenação penal transitada em julgado, presume-se haver certeza jurídica de que o fato a ele imputado efetivamente ocorreu e de que foi ele o seu autor.** (Grifamos e negritamos)

Corroborar-se com o inserto acima citado, a Súmula 18 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser possível aplicar punição ao servidor em esferas jurídicas diferentes:

Súmula 18 STF – Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

Desse modo, infere-se que as esferas administrativa, civil e penal são independentes entre si, mas que **um fato pode resultar a responsabilização do servidor em todas elas.**

A irregularidade apurada denota a prática de conduta incompatível com o exercício da função administrativa, configurando infringência ao dever previsto no art. 198, inciso V e X e no artigo 212, II, todos da LC 42/2002:

Art. 198. São deveres do servidor:

[...]

V - observância das normas legais e regulamentares;

[...]

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

II - incontinência pública e escandalosa, patrocínio de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias de que resulte em dependência física ou psíquica, no recinto do serviço;

Resalta-se que, como bem colocado pela Comissão de Correição Administrativa em sede de relatório final, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello³, o princípio da moralidade é de tão basilar importância na atuação administrativa, que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma, visto que o princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, vejamos:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível o seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura básica. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçada.

Frisa-se, portanto, que a reprovabilidade da conduta da investigada, ao ter maculado princípio constitucional estatuto, qual seja: a moralidade administrativa, bem como normas insculpidas no direito penal, além de afronta direta ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (LC 42/2002), não poderia resultar em outra consequência, **senão a pena de demissão.**

Outrossim, a transgressão pela servidora investigada do dever do servidor público de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, também acarretou na inclusão da chamada incontinência pública e escandalosa, a qual segundo o artigo 212, II, da Lei Complementar 42/2002, é passível de demissão.

Destarte, é importante mencionar os precedentes da Administração Pública Municipal, que em casos correlatos ao da servidora investigada (tráfico de drogas cometidos por servidores públicos), demitiu, após o devido processo legal, os servidores A. M. da S. (Processo 10.1190/2012, Portaria 27/2017), a servidora J. de A. M. (Processo 1119/2012, Portaria 12/2021) e a servidora S. A. D. (Processo 41415/2016, Portaria 861/2021).

Ante ao exposto, diante do grau de reprovabilidade da conduta da investigada (incurso no crime do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, ação penal nº. 0001350-30.2021.8.12.0017), atentando contra a moralidade da Administração Pública Municipal, conclui-se que a investigada transgrediu o artigo 198, V, X e 212, II da Lei Complementar 42/2002, motivo pelo qual aplico, com fundamento nos artigos 208, V, c/c. 212, inciso II, da Lei Complementar 42/02, a pena de demissão à servidora pública municipal A. C. S. de S.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 25 de março de 2022.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.

⁴ Art. 212.A demissão será aplicada nos seguintes casos: II. incontinência pública e escandalosa, patrocínio de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias de que resulte em dependência física ou psíquica, no recinto do serviço;

Processo de Sindicância n.º 72.719/2019

Sindicados: G. B., E. R. F., C. S., K. de S. L., W. B. B. e J. R. da S. J.
DECISÃO

O presente Processo de Sindicância foi instaurado pela Portaria PGM nº. 04, de 29 de abril de 2019, do Secretário Municipal de Finanças e Gestão, a fim de apurar os fatos narrados na C.I nº. 045/2019/FINANÇAS, em desfavor da então Comissão de Licitação, notadamente em relação aos servidores **G. B., E. R. F., C. S., K. de S. L., W. B. B. e J. R. da S. J.**

A mencionada C.I nº. 045/2019/FINANÇAS, consiste na solicitação pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão de abertura de sindicância em desfavor dos servidores responsáveis pelo ato licitatório do processo de nº. 70.340/2019.

Consta na Comunicação Interna supracitada que na data de 03/03/2019 ainda não havia sido assinada a ata de licitação oriunda do Pregão Presencial nº. 028/2019 ocorrido no dia 19/02/2019, ato este que poderia ocasionar multa por intempestividade devido ao atraso em sua publicação perante o Tribunal de Contas.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 10/13).

Na sequência, a Comissão Processante citou e intimou os servidores sindicados acerca dos fatos constantes na Portaria nº. 04, de 29 de abril de 2019, bem como dos autos do Processo de Sindicância de nº. 72.719/2019 (fls. 15/24).

Após, foi designada audiência para o dia 23 de maio de 2019, às 14:00 horas, sendo que na data mencionada compareceu os servidores sindicados W. B. B., C. S. e G. B. (f. 36/40).

Em continuidade, as sindicadas E. R. F. e K. de S. L. prestaram esclarecimentos na data de 12 de dezembro de 2019 às 11:00 horas, conforme termo de assentada acostado nos autos às fls. 45.

Por conseguinte, após a colheita dos depoimentos supracitados, fez-se mister citar e intimar servidor J. R. da S. J. para prestar esclarecimentos dos fatos expostos (f. 51/52). De tal modo, compareceu no dia 09 de junho de 2020 às 08:00 horas, para prestar declarações.

Os servidores sindicados foram intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, juntarem quaisquer documentos que considerassem pertinentes.

Em manifestação, os sindicados juntaram cópia do andamento do Processo de nº 70.340/2019, cópia do Decreto Municipal nº. 2.260/2019 estabelecendo pontos facultativos nos dias 04, 05 e 06 de março de 2019, cópia do Termo de Encerramento da Ata de Registro de Preços nº. 020/2019 e cópia da página do Diário Oficial do dia 30 de janeiro de 2020 onde consta a publicação do referido encerramento.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela absolvição dos servidores sindicados, pela inexistência de provas da prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 04, de 29 de abril de 2019, sugerindo o arquivamento dos autos, com fulcro nos artigos 247 e 251, caput da Lei Complementar 42/2002.**

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino⁴:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser

não há provas de irregularidades por parte da então comissão no ato licitatório, mas somente a ausência de melhor controle do gerenciamento das etapas a serem cumpridas.

Não há como asseverar, ante a inexistência de provas, que os servidores sindicados cometeram quaisquer dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 04, de 29 de abril de 2019.

Ademais, conforme apurado pela Comissão de Correição Administrativa, o ato licitatório em questão não ocasionou quaisquer multas e/ou penalidades perante ao Tribunal de Contas, isto é, não houve prejuízos.

Desse modo, considerando os fatos acima demonstrados, a materialidade (existência) do fato não restou devidamente comprovada. Portanto, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou a materialidade, não há se falar em condenação.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior² sobre a presunção de não culpabilidade:

No que tange à prova no processo, a presunção de não culpabilidade indica que a dúvida relativamente à prova dos fatos milita em favor do réu, de sorte que, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou a materialidade, não pode haver condenação. [...] Resultado claro do princípio da presunção de não culpabilidade que o réu não poderá ser condenado se o Estado não comprovar todos os elementos necessários para a procedência da ação penal, notadamente pelo comando do CPP 386, IV, V e VII.

A questão do ônus da prova ser atribuível ou não ao réu para que possa ser absolvido é, a nosso juízo, irrelevante, porque, em virtude da presunção de não culpabilidade, ele não precisa fazer a prova do álibi ou das excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. Ao revés, a acusação é que precisa derrubar a presunção constitucional *iuris tantum* que milita em favor do réu, comprovando o contrário do que dela resulta, isto é, culpa (*stricto sensu*) do réu. Condenação, só com prova indubitosa da culpabilidade, prova essa cujo ônus cabe à acusação.

Salienta-se que a presunção constitucional é de não culpabilidade, e não de inexistência do fato ou de negativa de autoria, de modo que a acusação não precisa demonstrar apenas a autoria e a materialidade, mas a própria culpabilidade do réu, o que inclui a circunstância de que o réu praticara o fato delituoso sem que houve justificativa para tanto. Vale dizer, a acusação tem de provar que existiu o fato, que é típico, que o réu foi seu autor e que o praticou de forma contrária ao direito (dolo), sem justificativa (sem excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade). O contrário, isto é, a culpabilidade do réu, não é presumido em favor do Estado. (grifo nosso).

A inexistência de provas, retira a possibilidade de qualquer punição a servidores públicos, visto ser necessário, para a apenação, a liquidez e certeza. Sem prova concreta e robusta, que não dê margem de dúvidas, não há como se punir o acusado em processo administrativo disciplinar. Vejamos a conclusão do Parecer CJ nº. 1/98 da AGU, *in verbis*:

[...] Inexistência de provas concretas, precisas e definidas, comprovando irregularidades atribuídas aos indicados. Ausente a materialidade do fato. Meros indícios sobreteídos pela conduta tendenciosa da Comissão Processante não servem para qualificá-los de veementes. Inexistência de vícios processuais que maculem o apuratório. Absolvção de todos os servidores é a medida mais adequada, consubstanciada na máxima *in dubio pro reo*.

Sem materialidade e autoria devidamente comprovadas, através de robustas provas, fica comprometida qualquer apenação a servidores, que possuem em seu favor **presunção de inocência**.

À vista disso, a absolvição dos servidores sindicados e consequentemente o arquivamento do presente processo de sindicância **por insuficiência de provas** é a medida que se impõe.

Salienta-se que não houve nenhum tipo de multa ou penalidade perante ao Tribunal de Conta no tocante ao procedimento licitatório em questão.

Ante ao exposto, com base na fundamentação acima lançada e, com supedâneo no Princípio Administrativo da Legalidade, ABSOLVO por ausência de provas os servidores G. B., E. R. F., C. S., K. de S. L., W. B. B. e J. R. da S. J. dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 04, de 29 de abril de 2019 e, determino o arquivamento do presente Processo de Sindicância, com fulcro no artigo 230, I, da Lei Complementar 042/2002.

² JUNIOR NERY, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. São Paulo: RT, 2013, p. 313-315.

Outrossim, corroboro com o entendimento da Comissão de Correição, e determino que seja expedida recomendação à atual Comissão de Licitação, a fim de que haja um melhor gerenciamento das etapas dos procedimentos licitatórios, a fim de resguardar a Administração Pública Municipal de eventuais multas ou prejuízos e até mesmo em prol do princípio constitucional da eficiência.

Ressalto, contudo, caso haja conhecimento de informações que possam contribuir para a elucidação dos fatos aqui apurados, a presente investigação poderá ser reaberta.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 09 de fevereiro de 2022.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

contra legem nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Pois bem, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e acrescento:

Analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que os servidores sindicados devem ser absolvidos dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 04, de 29 de abril de 2019.

Isso porque, não há nos autos conteúdo fático probatório e/ou indícios acerca do cometimento de possíveis irregularidades por parte da então Comissão de Licitação no ato licitatório do processo nº. 70.340/2019, pregão presencial nº. 28/2019.

O servidor sindicado W. B. B ao prestar declarações perante a Comissão de Correição Administrativa, foi assente em declarar que foi necessária a abertura de prazo para que uma das empresas licitantes pudesse entregar a documentação faltante. Veja-se:

W. B. B. (fls. 32-33):

[...] que as fs. 301 dos autos nº. 70.340/2019 a empresa "Rosa da Silva Santos" não foi habilitada, visto que não preencheu os requisitos edíficos, abrindo então prazo para apresentação da documentação fiscal faltante, conforme determina a Lei nº. 123/2006; o qual foi apresentada certidão apenas na data de 26/02/2019, conforme certidão de fls. 309 do processo supracitado; [...]

Além disso, destacou que após a colheita da documentação faltante e das devidas assinaturas, os autos foram encaminhados para a publicação, tendo ocorrido certa demora apenas em virtude dos feriados e pontos facultativos municipais (fls. 32/33):

[...] no dia 01/03/2019, foram encaminhados os autos para publicação (fls. 311), devidamente assinado pela pregoeira do ato, o qual foi encaminhado pelo Secretário de Finanças somente no dia 06/03/2019 para publicação (Feriado de Carnaval – Decreto 2.260/2019 – Dias 04 e 05, dia 06 até às 13h); a referida publicação ocorreu apenas na data do dia 13/03/2019, porém, há de ressaltar que a ata já estava juntada no processo, devidamente assinada por todos, apenas não foi publicada [...]

Conforme depoimento subscrito, bem como no depoimento da servidora E. R. F. (fls. 48/49), as servidoras sindicadas apontaram que os autos foram encaminhados ao sindicato J. R. da S. J. para que este atestasse a capacidade da empresa vencedora em realizar o serviço licitado (fls. 46/47):

K. de S. L. (fls. 46-47):

[...] Que o referido procedimento licitatório ocorreu na semana que ingressou no setor de licitação, que ainda estava aprendendo os tramites do setor; que tem o conhecimento que os autos haviam sido encaminhados ao servidor João Junior, pois havia dúvidas se a empresa vencedora possuía, de fato, capacidade para realizar a execução dos serviços, que iria ser procedida a referida inspeção antes de se concluir a ata de registro de preço; que não sabe como se deu o procedimento depois (se a empresa entrou em contato com o servidor João Junior ou se ele foi até esta para verificar a capacidade técnica de execução dos serviços conforme solicitado), pois não participou diretamente deste procedimento licitatório; que tem o conhecimento que os autos permaneceram em posse do servidor João Junior e, em razão de tal fato, extrapolou-se o prazo para colheita de assinatura e, consequentemente, publicação da ata de registro de preços. [...]

Em que pese a referida afirmação, o servidor sindicado J. R. da S. J. pontuou que não lhe foi advertido que deveria realizar tal exame de capacidade, sendo certo que suas atribuições dizem respeito somente à emissão de fornecimento de execução de serviços licitados. Veja-se:

J. R. da S. J. (fls. 54-55):

[...] Que a rotina dos serviços realizados pelo declarante era apenas a solicitação de serviços e materiais; que tal prática era realizada após a conclusão dos procedimentos licitatórios; que os processos já chegavam prontos (já licitados), com todas as publicações feitas, apenas para emissão de autorização de fornecimento pelo declarante; [...]

Mister destacar que em suas declarações, os servidores sindicados foram uníssimos ao transparecerem certa confusão quanto ao procedimento correto de encaminhamento dos autos, logo,

Processo de Sindicância n. 83.521/2020.
Servidor Sindicado: F. M.

DECISÃO

O presente Processo de Sindicância foi instaurado pela Portaria nº. 14, de 30 de Novembro de 2020, da Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, tendo por objetivo apurar os fatos narrados na Denúncia NUP: 00985.2020.000030-22, a qual relata que o servidor público municipal F. M., em tese, não respeita as normas da instituição, assim como, em tese, não cumpre com o horário estipulado para o desenvolvimento de sua função, bem como, em tese, comparece ao local de trabalho com vestimentas inadequadas ao exercício da função (shorts).

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 28/30).

Foi encaminhado a C.I nº. 11/2021/CORREIÇÃO a Subsecretária de Recursos Humanos, solicitando a cópia funcional do servidor sindicado (fls. 32), o que foi atendido, conforme C.I 058/2021/R.H (fls. 40/42)

Foi expedida a C.I nº. 12/2021/CORREIÇÃO para a Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, solicitando as seguintes informações:

- 1) Existe outro (a) servidor (a) que desempenha as mesmas funções que o servidor Felipe Moretti à época? Se sim, elaborar em quadro comparativo sintético de produtividade entre ambos do período de outubro de 2019 até a presente data;
- 2) Relação de produtividade sintética do servidor F. M. das funções que exercia à época no CREAS;
- 3) Informar o nome das pessoas que faziam parte da equipe de trabalho que o servidor F. M. integrava à Época, especificando o cargo de cada um e identificando o supervisor/coordenador/superior;"

Em resposta, a Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, informou que o servidor sindicado desempenhava suas funções no CREAS, além dele possuía mais dois profissionais que também prestava atendimento psicológico para pessoas em situação de violação de direito (fls. 35). Anexou quadro comparativo sintético de produtividade entre servidores do período de outubro de 2019 até junho de 2021 (fls. 36/38). Informou que em decorrência das denúncias, o servidor sindicado foi reconduzido para o Centro da Juventude, em 18 de agosto de 2020 (fls. 35).

Ato contínuo, pela Comissão Processante foi designada audiência de instrução para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 15:00 (quinze horas), oportunidade em que foram expedidos o mandato de citação/intimação do servidor sindicado (fls. 44/45), bem como das testemunhas, Hermes José dos Santos (fls. 46), Almir Pereira Dias (fls. 47), todos devidamente cumpridos.

A intimação das testemunhas Isadora Fernanda Ferreira Antônio e Seiny Vital Batista restaram frustradas (fls. 48/55), pois não foram encontradas para intimação, nos termos da certidão do membro da comissão, Alex Sandro Ferreira (fls. 56).

Na data de 9 de fevereiro de 2022, o servidor sindicado compareceu na Assessoria do Executivo e solicitou a cópia do presente feito a ser enviado em seu e-mail (f. 57/60).

No dia, local e hora designados para a audiência compareceu o servidor sindicado, bem como todas as testemunhas intimadas. Aberta audiência, foi realizado o interrogatório do servidor sindicado, o qual foi recebido como defesa prévia. Após, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Hermes José dos Santos e Almir Ferreira Dias. Foi dispensado a oitiva das testemunhas ausentes. Pela advogada do servidor sindicado, Dra. Juscéli Oliveira da Silva, OAB/MS 17.003, foi solicitado o prazo de cinco dias úteis para apresentar as provas que pretendia produzir, inclusive o rol de testemunha da defesa, o que foi deferido pela Comissão (fls. 62/75).

O servidor sindicado manifestou-se nos autos requerendo a dispensa de produção de provas testemunhais e a juntada de prova documental (reportagem Jornal da Nova) e "pen drive" contendo conteúdo de áudio (fls. 78/83).

Após, o servidor sindicado foi intimado para apresentar defesa final (fls. 85), tendo apresentado tempestivamente (fls. 88/94).

Em sede de alegações finais, o servidor sindicado, aduziu preliminarmente a nulidade do processo de sindicância pelo descumprimento da portaria, prazo do artigo 228 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2002. No mérito, a inexistência de prova do cometimento de qualquer irregularidade, afirmou que os controles de pontos correspondem a apenas dois meses de trabalho e é possível notar que o sindicado, por vezes chegava mais tarde, mas também saía mais tarde.

Acerca da lista juntada à fl. 21, que atribuem ao sindicado serviços em atraso, alegou que o relatório não é capaz de comprovar nenhuma suposta irregularidade, tendo em vista que as testemunhas foram firmes em afirmar que o trabalho do servidor F. M. era impecável, bem como não havia como comparar com outros profissionais, já que cada um fazia um atendimento de um determinado público.

Asseverou que atendia menores infratores em medidas socioeducativas, e juntou aos autos matéria jornalística que demonstra que houve a diminuição da reincidência de menores no crime no período de trabalho do sindicado que fazia atendimento a esses menores.

Acerca das roupas inadequadas, afirmou que não eram utilizadas em atendimento. Por fim, requereu o arquivamento da presente sindicância (fls. 88/94).

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual concluiu pela condenação do servidor sindicado em relação aos ilícitos prescritos no artigo 198, II e V, da Lei Complementar 042/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e dispôs na Portaria nº. 14, de 30 de Novembro de 2020, recomendando a aplicação da **pena de advertência**.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse ínterim, **acolho na íntegra as fundamentações do relatório final** apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, **de modo que o íntegro a decisão**, e acrescento:

A Portaria nº. 14, de 30 de Novembro de 2020, da Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, tem por objetivo apurar os fatos narrados na Denúncia NUP: 00985.2020.000030-22, a qual relata que o servidor público municipal F.M, em tese, não respeita as normas da instituição, assim como, em tese, não cumpre com o horário estipulado para o desenvolvimento de sua função, bem como, em tese, comparece ao local de trabalho com vestimentas inadequadas ao exercício da função (shorts).

Assim, se restar configurado as disposições da supramencionada portaria, culminará na condenação do servidor sindicado pela prática das seguintes irregularidades funcionais: falta de zelo e dedicação nas atribuições do cargo (art. 198, I, da LC 42/2002); ausência de assiduidade e pontualidade (art. 198, II, da LC 42/2002); atuado com falta de urbanidade e discricção (art. 198, III, da LC n. 42/2002) e pela inobservância das normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2022).

Pois bem, em preliminar, o servidor sindicado alegou a nulidade do presente processo de sindicância por descumprimento do prazo estabelecido no artigo 228 da Lei Complementar 042/2002, que dispõe:

Art. 228. A sindicância não poderá exceder o prazo de trinta dias prorrogável uma única vez até oito dias em caso de força maior, mediante justificativa a autoridade que houver determinado a sindicância.

Contudo, embora o disposto no referido artigo, estipule prazo para conclusão do procedimento de Sindicância, não é possível verificar no aludido dispositivo a previsão de extinção, ou mesmo arquivamento, em virtude do não cumprimento de tal preceito.

Sendo assim, para elucidação de tal empecilho, faz-se necessária análise da Lei Complementar 042/2002 de forma ampla, mediante leitura, por analogia, do disposto no artigo 235, Parágrafo Único, do referido diploma legal, que assim dispôs:

1 PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

Art. 235. O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de até 90 noventa dias, contados da data em que for publicado o ato de constituição da Comissão, prorrogável sucessivamente por períodos de trinta dias, até o máximo de dois meses, em caso de força maior.

Parágrafo único. **A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo**, importando, porém, quando não se tratar de desdobramento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão. (negritamos e grifamos).

Ademais, tal matéria já foi, inclusive, superada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual posicionou-se no sentido de que, desde que não haja prejuízo para defesa, a extrapolação de prazo para conclusão de processo administrativo disciplinar não acarreta em nulidade, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. I - A extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. II - Inexiste afronta ao princípio da ampla defesa se a Comissão Processante assegurou ao servidor processado acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, cientificando-lhe, por conseguinte, de todas as diligências a serem realizadas no curso do procedimento. III - Inviável a análise da inexistência de prova cabal das condutas do impetrante na via eleita, já que o mandamus não foi instruído com a cópia integral do processo administrativo disciplinar, o qual é indispensável para o exame da adequação da pena de demissão que lhe foi aplicada, considerando, especialmente, a indicação pela Comissão Disciplinar de uma série de elementos probatórios constantes do PAD, os quais integraram a motivação do ato disciplinar. Ordem denegada, sem prejuízo das vias ordinárias para o item III. (STJ - MS: 12969 DF 2007/0164289-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/12/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2009) (negritamos e grifamos).

Portanto, verifica-se dos autos que a extrapolação da conclusão do procedimento, no prazo estipulado no art. 228, da LC 042/2002, não acarretou em quaisquer prejuízos para as partes, **razão pela qual não há que se falar em nulidade, tão pouco extinção ou arquivamento da presente sindicância (pas de nullité sans grief).**

No mérito, restou demonstrado nos autos que o servidor sindicado efetivamente transgrediu o dever do servidor público de comparecer ao trabalho pontualmente (artigo 198, II, da LC 042/2002) e, conseqüentemente, o dever de observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 042/2002).

Isso porque, os registros de ponto do servidor sindicado constantes às fls. 19/20 dos autos, demonstram que o horário de entrada ao trabalho era às 07:00 horas, sendo que, o sindicado, na maioria dos dias, chegava atrasado, notadamente entre 7:15 e 08:00 horas.

O próprio servidor sindicado em seu interrogatório perante a Comissão de Correição Administrativa e em sua defesa final, confirmou que chegava atrasado ao trabalho. Veja-se:

Interrogatório F. M (fls. 71/74):

[...] que o seu horário diário era das 7h às 11h e das 13h às 17h; que cumpria a jornada de trabalho das 7h às 11h e das 13h às 17h; que como regra chegava no horário das 7h e das 13h; que prorrogava a jornada de trabalho quando os usuários não possuíam disponibilidade para ir ao horário comercial; que às vezes chegava atrasado para o cumprimento da primeira jornada (das 7h às 11h); que esses atrasos não eram habituais; que chegava até às 8h [...]

Defesa final F. M. (fls. 92):

[...] Os controles de ponto de fls. 19/20 correspondem à apenas dois meses de trabalho e é possível notar que o servidor, por vezes, chegava mais tarde, mas também saía mais tarde.

Verifica-se que o servidor sindicado tenta se eximir aduzindo que, embora chegasse ao trabalho um pouco mais tarde, também saía mais tarde. Contudo, sair do trabalho um pouco mais tarde que o horário de expediente não possui o condão de descaracterizar a tipificação do disposto no artigo 198, II, da Lei Complementar 042/2002, por falta de previsão legal (não há compensação de jornada ou banco de horas).

Desse modo, o servidor sindicado ao chegar ao trabalho após o horário estipulado acabou por transgredir o disposto no artigo 198, II, da Lei Complementar nº. 042/2002, o que acarretou, por consequência, na transgressão ao artigo 198, V, do mesmo diploma legal (dever de observar as normas legais e regulamentares).

De outro norte, quanto eventual transgressão pelo sindicado ao dever do servidor público de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (artigo 198, I, da LC 042/2002) e o dever de agir com urbanidade e discrição (artigo 198, I, da LC 042/2002), **tem-se que não restou devidamente comprovada a materialidade nos autos.**

Pois, não é possível averiguar eventual ausência de zelo e dedicação nas atribuições do cargo pelo servidor sindicado, já que, conforme prova testemunhal, notadamente a declaração do Coordenador do CREAS onde o servidor sindicado exercia suas funções, Hermes José dos Santos, não é possível realizar uma comparação de produtividade dos psicólogos, tendo em vista que eram divididos em equipes multidisciplinares e que cada equipe multidisciplinar possuía um público alvo:

Hermes José dos Santos (fls. 64/67):

[...] que o servidor Felipe desempenhava satisfatoriamente o serviço para o fim a que se destinava no público alvo e qualidade; que não é possível realizar uma comparação de produtividade dos psicólogos porquanto eram divididos em equipes multidisciplinares; que cada equipe multidisciplinar possuía um público-alvo; que algumas equipes possuíam uma demanda de serviço maior (ex. a demanda de crianças é superior ao das medidas socioeducativas); que o servidor Felipe atendia o público alvo de medidas socioeducativas; que não houve reclamação de municípios ou usuários em relação ao trabalho desenvolvido pelo servidor Felipe.

Não obstante, observa-se ainda das declarações acima que o servidor sindicado atendia o público de medidas socioeducativas, sendo que infere-se dos autos, matéria jornalística onde consta o resultado positivo das medidas socioeducativas cumprida por jovens que eram atendidos pelo servidor sindicado (fls. 79/82).

Da mesma forma, em relação ao disposto no artigo 198, I, da LC 042/2002, tendo em vista que não restou sobejado nos autos comportamento do sindicado com ausência de urbanidade e discrição.

A urbanidade deriva do conjunto de formalidades e procedimentos que demonstram boas maneiras e respeito entre os cidadãos, afabilidade, civilidade e cortesia, enquanto a descrição se consubstancia no ato de transmitir as informações com riqueza de detalhamento, a fim de alcançar o objetivo de orientar ou instruir o administrado.

Depreende-se do depoimento das testemunhas que desconhecem qualquer comportamento não urbano e não cordial por parte do servidor sindicado com os colegas de trabalho:

Hermes José dos Santos (fls. 64/66):

[...] que desconhece que o servidor [...] tenha tido algum comportamento não urbano ou não cordial com os colegas de trabalho;

Almir Pereira Dias (fls. 68/69):

[...] que nunca presenciou nenhum desentendimento do [...] com os demais colegas de serviço; que nunca presenciou o servidor [...] não sendo cordial e urbano com os colegas de serviço e/ou municipais;

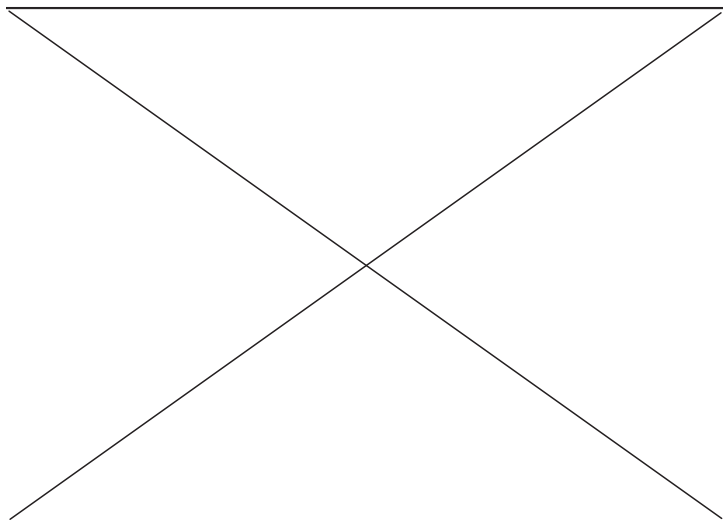
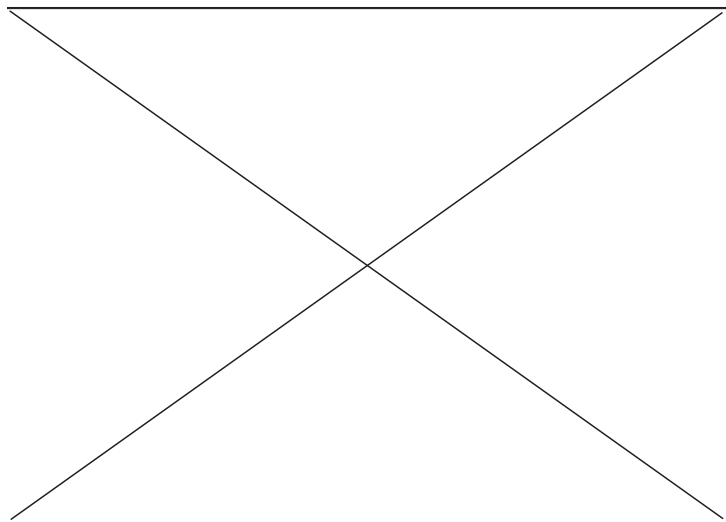
No tocante ao uso de vestimentas inadequadas pelo servidor sindicado no desempenho de suas funções, especificamente o uso de shorts, pela análise das provas testemunhais, nota-se que o sindicado comparecia ao trabalho vestindo shorts, contudo as testemunhas também foram uníssonas no sentido de que nunca presenciaram o sindicado fazendo atendimento vestindo short, inclusive a testemunha Hermes José dos Santos, afirmou que nos atendimentos o sindicado colocava calças (fls. 65 e 69).

Logo, eventual vestimenta inadequada do sindicado no exercício de suas funções também não restou comprovado, além disso, conforme informação do Coordenador do CREAS, não foi produzido conteúdo de vídeo ou fotografia do servidor sindicado trajando shorts no desenvolvimento de suas funções, o que ratifica a ausência de provas nesse sentido (f. 13).

Portanto, no caso vertente não está suficientemente demonstrada a materialidade acerca da ausência de zelo e dedicação as atribuições do cargo, o dever do servidor público de agir com urbanidade e discrição, bem como a inobservância das normas legais e regulamentares pela vestimenta inadequada pelo servidor sindicado no exercício de suas funções.

Desta feita, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou a materialidade, não há se falar em condenação. Nesse sentido, Nelson Nery Junior² sobre a presunção de não culpabilidade:

² JUNIOR NERY, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. São Paulo: RT, 2013, p. 313-315.



No que tange à prova no processo, a presunção de não culpabilidade indica que a dúvida relativamente à prova dos fatos milita em favor do réu, de sorte que, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou a materialidade, não pode haver condenação. [...] Resultado claro do princípio da presunção de não culpabilidade que o réu não poderá ser condenado se o Estado não comprovar todos os elementos necessários para a procedência da ação penal, notadamente pelo comando do CPP 386, IV, V e VII.

A questão do ônus da prova ser atribuível ou não ao réu para que possa ser absolvido é, a nosso juízo, irrelevante, porque, em virtude da presunção de não culpabilidade, ele não precisa fazer a prova do álibi ou das excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. Ao revés, a acusação é que precisa derrubar a presunção constitucional *iuris tantum* que milita em favor do réu, comprovando o contrário do que dela resulta, isto é, culpa (*stricto sensu*) do réu. Condenação, só com prova indubitosa da culpabilidade, prova essa cujo ônus cabe à acusação.

Salienta-se que a presunção constitucional é de não culpabilidade, e não de inexistência do fato ou de negativa de autoria, de modo que a acusação não precisa demonstrar apenas a autoria e a materialidade, mas a própria culpabilidade do réu, o que inclui a circunstância de que o réu praticara o fato delituoso sem que houve justificativa para tanto. Vale dizer, a acusação tem de provar que existiu o fato, que é típico, que o réu foi seu autor e que o praticou de forma contrária ao direito (dolo), sem justificativa (sem excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade). O contrário, isto é, a culpabilidade do réu, não é presumido em favor do Estado. (grifo nosso).

Do mesmo modo, segundo o doutrinador Jorge Figueiredo Dias³ a falta de provas, não pode igualmente ser utilizada como fundamento para fins de condenação em processo administrativo disciplinar:

A falta de prova – e ou insuficiência desta – não é fundamento para condenação criminal, **não podendo subsistir outra conclusão no processo administrativo disciplinar**, visto que nesta última esfera ela não é independente daquela quando se trata de apuração/investigação e imposição de sanção sobre um mesmo fato ilícito. (negritamos).

Portanto, ante a ausência de materialidade, **o servidor investigado deve ser absolvido das transgressões administrativas previstas nos artigos 198, I e III, da Lei Complementar Municipal nº. 042/2002.**

Por conseguinte, por restarem configuradas a materialidade e autoria dos fatos constantes na Portaria nº. 14, de 30 de Novembro de 2020, **em relação ao artigo 198, II e V, da Lei Complementar 042/2002 (ausência de pontualidade)**, remanesce, portanto, a análise da extensão/gravidade da infração funcional praticada pelo servidor, utilizando como base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade, nas palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo⁴, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.** Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

³ Jorge Figueiredo Dias, após citar o início de um “direito penal policial”, estabeleceu o direito penal tradicional como justiça. (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas Básicos da Doutrina Penal: Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Sobre a Doutrina Geral do Crime*. Coimbra: Coimbra Ed., 2001. P. 138).

⁴ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. *Direito Administrativo Descomplicado*, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

O doutrinador Alexandre Mazza⁵ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado a razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa”.⁶

Desta feita, de forma singela, tem-se que, em se tratando de atos administrativos de natureza sancionatória, o princípio da razoabilidade influi diretamente na escolha da penalidade a ser aplicada ao caso concreto, enquanto a proporcionalidade norteia o *quantum* da pena.

No presente caso, pelas provas colhidas, restou demonstrado que embora o servidor sindicado chegasse atrasado ao serviço, tal fato não prejudicava prestação do serviço público, já que como informado pelo próprio sindicado, os seus atendimentos eram realizados sempre após às 08:00 horas.

Assim, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo ser plausível a condenação do servidor sindicado a pena de advertência, a fim de que não volte a praticar atos da espécie, bem como porque não restou maiores prejuízos à Administração, vez que as metas de trabalhos eram cumpridas de acordo com a afirmação do coordenador da unidade do CREAS (f. 64-66).

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, tenho por bem que:

a) ABSOLVER POR FALTA D E PROVAS o servidor sindicado F. M., com relação aos ilícitos funcionais previstos no art. 198, I e III, da Lei Complementar nº. 42/2002;

b) CONDENAR o servidor sindicado F. M., com relação aos ilícitos funcionais previstos no art. 198, incisos II e V, da Lei Complementar n. 42/2002, tendo em vista a materialidade e autoria devidamente comprovadas (ausência de pontualidade).

Diante disso, tendo em vista a violação ao dever funcional previstos no art. 198, II e V, da Lei Complementar nº. 42/2002, aplico, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar nº. 42/2002, a pena de ADVERTÊNCIA ao servidor público municipal F. M.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 25 de março de 2022.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

⁵ MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁶ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. *Direito Administrativo Descomplicado*, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

Processo Administrativo Disciplinar nº. 90380/2020.
Investigadas: A. A. S. e A. F. da S.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria nº. 354, de 11 de maio de 2021, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, tendo por objetivo apurar as condutas descritas na denúncia anônima realizada junto à Ouvidoria Municipal, relatando que, em tese, as servidoras **A. A. S. e A. F. da S.** estariam subtraindo/obtendo dados dos cidadãos que solicitavam auxílio para se cadastrarem no aplicativo "Caixa Tem", na tenda montada pelo município em frente à Caixa Econômica Federal que dava suporte aos cidadãos para cadastro do auxílio emergencial, para depois utilizarem tais dados para obterem acesso à conta de usuários e, conseqüentemente, acesso ao auxílio emergencial destes, ocasião em que efetuaram compras e pagamentos de boletos sem a devida autorização ou mesmo conhecimento dos beneficiários.

A denúncia NUP: 00985.2020.000299-27, realizada por um munícipe, onde relata que as servidoras investigadas, beneficiando-se das suas funções, estariam utilizando os dados pessoais dos cidadãos que se dirigiam à barraca da Prefeitura Municipal que ficava em frente à Caixa Econômica Federal em busca de informações, para proveito pessoal das mesmas.

Nesse sentido, descreve a denúncia anônima que as referidas servidoras registravam os pedidos dos auxílios emergenciais e, quando o cidadão iria retirar o auxílio, notificava-os dizendo que não possuíam direito ao benefício ou que o Governo Federal havia recolhido o valor. Mas, em contrapartida, tal pagamento ia para as contas bancárias das investigadas.

Afirma ainda a denúncia que a servidora A. A. S. compareceu à Delegacia de Polícia de Nova Andradina para registrar um boletim de ocorrência descrevendo o furto de seu aparelho celular em seu ambiente de trabalho apenas como mecanismo para despistar suas atividades ilícitas.

No mais, afirma o denunciante que tais fatos ocorrem desde a instalação das barracas em frente à Caixa Econômica Federal de Nova Andradina. Sendo que algumas vítimas já haviam relatado os possíveis desvios de pagamento, tendo a Caixa Econômica encaminhado as denúncias para as devidas providências a Polícia Federal.

As fls. 22/23 dos autos, consta a notícia de fato nº. 01.2021.0000017-8, expedida pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Andradina, cujo assunto é "*suposta prática de crime de estelionato por servidora pública municipal ocorrido durante o atendimento do recebimento do auxílio emergencial*".

Os fatos ensejaram em notícia crime em verificação nº. 2021.0006475, enviada pelo delegado de polícia federal Dr. Chang Fan. Há nos autos print screen em que demonstra a repercussão dos fatos (fls. 07/09).

Nas fls. 53/78, há as cópias dos registros de transações de contestações bancárias de cidadãos realizadas junto à Caixa Econômica Federal, inclusive da investigada A. F. da S., bem como dos cidadãos J. M., J. e A. B.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 84/86).

Ato contínuo, foi expedida a C.I. nº. 13/2021/CORREIÇÃO solicitando informações à Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania acerca da parceria/compromisso junto à Caixa Econômica Federal para auxiliar no atendimento dos cidadãos requerentes do auxílio emergencial, bem como eventuais esclarecimentos (fls. 88/89), o que foi prontamente atendido (fls. 101/102).

Outrossim, foi solicitada à Subsecretária de Recursos Humanos informações quanto às servidoras investigadas, notadamente acerca de suas fichas funcionais e anotações desabonadoras e elogios (f. 90), ato este também atendido (fls. 96/100).

Após, as servidoras investigadas foram devidamente citadas e intimadas a apresentarem defesa prévia acerca dos fatos constantes na Portaria nº. 354, de 11 de maio de 2021, bem como dos autos do Processo Administrativo Disciplinar de nº. 90.380/2021 (fls. 92/95).

A servidora A. F. da S. apresentou sua defesa prévia, tempestivamente, por meio de seu patrono, Dr. Djalma César Duarte (OAB/MS 16-874), onde alegou que foi vítima do uso das suas informações pessoais para a prática de atos ilícitos praticados por terceiros. Esclareceu que em meados de junho de 2020, solicitou informações acerca de seu FGTS junto a tenda da Prefeitura em frente à Caixa Econômica Federal, pois queria saber a data de recebimento do mesmo (fls. 104/117).

Assim, a atendente solicitou seus dados pessoais e lhe informou que poderia realizar o saque do seu FGTS somente no dia 31 de outubro de 2020, na quantia de R\$ 1.045,00. Ademais, informou que a investigada poderia pagar boletos antecipadamente com os valores que receberia a título de FGTS e, para tal, bastaria baixar o aplicativo "Caixa Tem".

Em continuidade, ao tentar realizar o cadastro junto ao aplicativo, teria sido surpreendida com a informação de que já estaria cadastrada, todavia, com um e-mail diferente do seu. Achou estranha a situação e se deslocou até a Caixa Econômica Federal a fim de esclarecer o ocorrido e voltar a ter acesso ao aplicativo.

Após conseguir ter acesso, foi surpreendida com a quantia de R\$ 0,10 (dez centavos) em sua conta, tendo, novamente, se dirigido à Caixa Econômica e realizado uma contestação. Teve seu pedido negado e, mais uma vez, fez nova contestação.

Relata a investigada que no mês de dezembro de 2020 teve a contestação deferida e recebeu a quantia de R\$ 3.000,00, sendo 2 parcelas de R\$ 1.200,00 de auxílio emergencial e o restante referente ao FGTS. Assim, em virtude de diversas dívidas, usou os valores. Todavia, em sua declaração anual de Imposto de Renda, procedeu a devolução dos valores recebidos indevidamente à título de auxílio emergencial.

Em continuidade, alegou que foi vítima de estelionatários que usaram seus dados para realizar fraudes a terceiros. Tendo, inclusive, se dirigido à Delegacia de Polícia de Nova Andradina a fim de registrar um boletim de ocorrência, sendo informada pelo escrivão que deveria se deslocar a Polícia Federal a fim de realizar a queixa em questão.

Ademais, afirmou a investigada que não trabalhou auxiliando as pessoas que procuravam ajuda junto à Caixa Econômica Federal. Assim, nunca chegou a ter acesso a qualquer banco de dados da população.

Portanto, negou o envolvimento com quaisquer das práticas ilícitas narradas na Portaria nº. 354/2021. No mais, pugnou pela aplicação de uma pena branda, caso o entendimento da Comissão for quanto a condenação da investigada, em amparo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 104/117).

Já a servidora investigada **A. A. S.**, deixou transcorrer "in albis" o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentar sua defesa prévia, razão pela qual foi nomeado o servidor Eber Willington de Paula dos Santos para representar os interesses da investigada, conforme disposição do artigo 243 da Lei Complementar 042/2002 (fls. 119).

A servidora investigada A. A. S. apresentou sua defesa prévia através do defensor dativo nomeado Eber Willington de Paula dos Santos, oportunidade em que resguardou o direito de rebater as acusações após a fase de instrução, em sede de alegações finais, bem como pugnou pela sua absolvição e, conseqüentemente, arquivamento do feito (fls. 124).

Em seguida, expediu-se mandado de intimação para as investigadas a fim de cientificar da designação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 06 de outubro de 2021, às 07h30min, na sala da Comissão de Correição Administrativa (fls. 140/145).

Contudo, em razão da solicitação do patrono da investigada A. F. da S., a Comissão Processante deliberou pela redesignação da audiência de instrução. Dessa forma, foi designada nova data para o dia 18 de outubro de 2021, às 07h30min, sendo, novamente, expedidos os mandados de intimação para as investigadas e testemunhas arroladas (fls. 148/160).

No dia, local e horário designado, compareceram as servidoras investigadas e as testemunhas da defesa e da administração, Marlene Buava de Moraes, Aladice Aparecida Lima Araújo, Natália Santos Costa e Maria Aparecida dos Santos Correia Valdez. Foi dispensada a oitiva da testemunha Juliana Ortega, conforme termo de assentada (f. 161).

Posteriormente as servidoras investigadas apresentaram a defesa final, onde negaram os fatos noticiados, pugnaram pela absolvição e, conseqüentemente, pelo arquivamento do feito (fls. 186/188 e 202).

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual concluiu **pela absolvição, ante a ausência de provas no exercício de suas atribuições públicas, da servidora A. F. da S.**, dos ilícitos administrativos dispostos na Portaria 354, de 11 de maio de 2021, e **pela condenação da servidora A. A. S.** pela transgressão os ilícitos administrativos dispostos na Portaria 354, de 11 de maio de 2021, notadamente quanto aos artigos 198, incisos IV, V, X, e 199, V e XIII da Lei Complementar 042/2002, bem como pela incontinência pública e escandalosa, tendo em vista que restaram comprovadas a materialidade e autoria das infrações, **recomendando a aplicação da pena de DEMISSÃO, com fulcro no artigo 208, V c/c art. 212, I e II, da Lei Complementar 042/2002.**

Quanto aos artigos 198, I e 199, XIV da Lei Complementar também dispostos na Portaria n. 354, de 11 de maio de 2021, a Comissão opinou pela absolvição da servidora A. A. S., tendo em vista que não guardam nexos com a materialidade apurada no feito.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse ínterim, **acolho na íntegra as fundamentações do relatório final** apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, **de modo que o íntegro a decisão e acréscito:**

A Portaria nº. 354, de 11 de Maio de 2021, faz menção a denúncia anônima encaminhada pelo então ouvidor do município que comunica, em tese, irregularidades na conduta das servidoras A. A. S. e A. F. da S., consistentes, em tese, na subtração/obtenção de dados dos usuários que solicitaram auxílio para se cadastrarem no aplicativo "Caixa Tem" e/ou informações do Auxílio Emergencial disponibilizado pelo Governo Federal e depois, em tese, os utilizaram para acessar a conta do auxílio emergencial daqueles usuários, ocasião em que efetuaram compras e pegaram boletos sem a devida autorização.

Assim, se restar configurado as disposições da supramencionada portaria, culminará na condenação das servidoras investigadas pela transgressão aos seguintes deveres e vedações funcionais: exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (artigo 198, I, LC 42/2002); ser leal às instituições que servir (artigo 198, IV, LC 42/2002); observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, LC 42/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, LC 42/2002); valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública (artigo 199, V, LC 42/2002); exigir, solicitar ou receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar vantagens (artigo 199, XIII, LC 42/2002), e a vedação ao servidor público de revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão de cargo, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar (artigo 199, XIV, LC 42/2002), além da incontinência pública e escandalosa.

Pois bem, é cediço que, para que um servidor possa ser condenado, faz-se necessária a presença dos institutos da materialidade e autoria do fato, elementos imprescindíveis para caracterização do chamado ilícito administrativo.

A materialidade, conforme conceito doutrinário, traduz-se na verossimilhança da prática do ilícito, ou seja, a prova da existência do crime. Pode ser observada através de vestígios, como por exemplo: disparidade de informações financeira/patrimonial, filmagens, gravações telefônicas, obtidas através de análise técnica.

Todavia, de forma subsidiária, quando o ilícito não puder ser comprovado através de vestígios materiais, torna-se possível a substituição pela produção de prova testemunhal, a rigor do disposto no art. 167, do Código de Processo Penal.

Nas palavras do saudoso doutrinador, Guilherme de Souza Nucci:

Denomina-se materialidade a prova da existência do crime. Para haver condenação, é imprescindível a prova da materialidade e da autoria. Algumas infrações penais deixam vestígios reais, ou seja, rastros que podem ser visualizados (ex: o cadáver, no crime de homicídio)²

No tocante a autoria, esta corresponde a imputação da prática de um fato tido como ilícito a um determinado indivíduo ou mesmo grupo de indivíduos, de forma certa e determinada.

²NUCCI, Guilherme de Souza. Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito. 27.04.2015. <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito>> Acesso em: 09 abril de 2019

Diante dos conceitos e considerações supra, analisando as provas produzidas nos autos, temos:

Diante dos conceitos e considerações supra, analisando as provas produzidas nos

I) Servidora investigada A. F. da S.:

Não há nos autos provas acerca dos fatos mencionados na Portaria nº. 354, de 11 de Maio de 2021 em relação a servidora investigada **A. F. da S.**, no exercício de suas funções públicas.

Isso porque, de acordo com as informações prestadas pela Secretária Municipal de Assistência Social na C.I nº. 162/2021 (fls. 101/102), a investigada A. F. da S. não foi designada para trabalhar na barraca montada pelo município em frente à Caixa Econômica Federal que dava suporte aos cidadãos no cadastramento no aplicativo "Caixa Tem" e/ou prestavam informações do Auxílio Emergencial disponibilizado pelo Governo Federal, inclusive na época dos fatos, a investigada A. era lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (fls. 177).

Além de não trabalhar na barraca, também não foi vista no local por quaisquer das testemunhas ouvidas no presente feito, *in verbis*:

Alardice Aparecida Lima Araújo (fls. 166/167):

[...] que durante o tempo em que trabalhou lá não viu a investigada A. [...]

Natália Santos Costa (fls. 169/172):

[...] foi respondido pelo declarante que não se recorda da A.; que não sabe se ele trabalhava ou não na SEMCIAS ou em outra secretaria; [...]

Maria Aparecida dos Santos Correia Valdez (fls. 173/175):

[...] foi respondido que em nenhum dos dois dias que esteve na tenda viu a A. trabalhando no lugar; [...]

De outro lado, em sua defesa prévia, a servidora A. alegou que em meados de junho de 2020, solicitou informações acerca de seu FGTS junto à tenda da Prefeitura que ficava em frente à Caixa Econômica Federal, bem como que a atendente solicitou seus dados pessoais e lhe informou que poderia realizar o saque do seu FGTS somente no dia 31 de outubro de 2020.

Obteve ainda a informação que poderia pagar boletos antecipadamente com os valores que receberia a título de FGTS e, para tal, bastaria baixar o aplicativo "Caixa Tem".

Em virtude disso, afirma que tentou realizar o cadastro junto ao aplicativo do "Caixa Tem", oportunidade em que teria sido surpreendida com a informação de que já estaria cadastrada, todavia, com um e-mail diferente do seu.

Assevera que necessitou se deslocar até a Caixa Econômica Federal a fim de esclarecer o ocorrido e voltar a ter acesso ao aplicativo. Assim, após conseguir o acesso, foi surpreendida com a quantia de R\$ 0,10 (dez centavos) em sua conta, tendo, novamente, se dirigido à Caixa Econômica e realizado uma contestação. Teve seu pedido negado e realizou nova contestação.

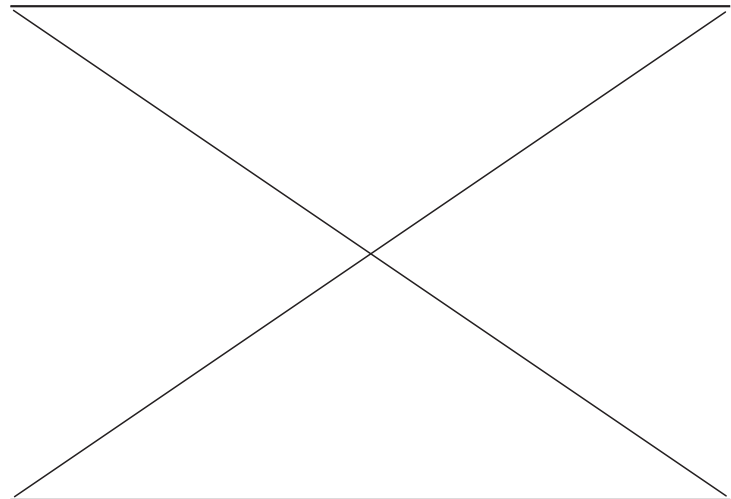
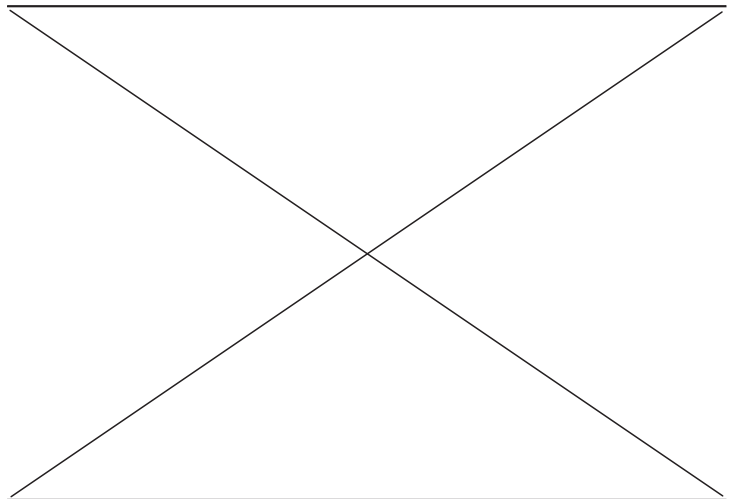
Relata a investigada que no mês de dezembro de 2020 teve a contestação deferida e recebeu a quantia de R\$ 3.000,00, sendo 2 parcelas de R\$ 1.200,00 referente ao auxílio emergencial e o restante referente ao FGTS. Contudo, em sua declaração anual de Imposto de Renda, procedeu a devolução dos valores recebidos indevidamente à título de auxílio emergencial.

Alegou que foi uma vítima de estelionatários que usaram seus dados para realizar fraudes a terceiros. Tendo, inclusive, se dirigido à Delegacia de Polícia de Nova Andradina a fim de registrar um boletim de ocorrência de fraude, sendo informada pelo escrivão que deveria se deslocar a Polícia Federal a fim de realizar a queixa em questão.

Nesse diapasão, extrai-se do feito que a servidora investigada A. F. da S. realizou registro de contestação junto à Caixa Econômica Federal no valor R\$ 3.449,42 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), oportunidade em que prestou os seguintes esclarecimentos:

"Esclarecimentos prestados pelo cliente" (fls. 53/54):

"A sra. A. alega que efetuou o cadastro para recebimento do auxílio emergencial, mas a reposta veio informando que o ano tinha direito, pois tem emprego formal (servidora pública municipal). Informa que ano conseguiu



cadastrar o app caixa tem (CPF já existente), foi até a agência e atualizou o email telefone e quando conseguiu acessar o aplicativo, constatou que havia valores de auxílio emergencial e FGTS já utilizadas para pagamento de boletos de debito elo que diz não ter conhecimento. Quando indagada sobre os estabelecimentos, que não efetuou compras no local e tao pouco emitiu boletos. Informe também que em julho deste ano recebeu em seu WhatsApp boleto referente a uma dívida, inclusive efetuou o pagamento, mas descobriu que era golpe (cred solutios), disse que enviou os seus dados para 55 119748306189 (agora não atende mais ligações). Em contato o banco pan americano verificou que se trata de boleto."

Desse modo, em análise aos argumentos apresentadas, juntamente com os documentos juntados e pela instrução processual, nota-se que a investigada A. logrou êxito em comprovar suas alegações, já que trouxe aos autos os seguintes documentos comprobatórios:

a) Extrato de sua conta bancária referente ao período de 01/11/2020 a 30/11/2020, onde consta o valor de R\$: 0,10 (dez centavos) (fls. 109, verso).

b) Extrato histórico da conta junto à CEF, onde consta o valor de **R\$ 3.449,52 como "crédito contest fraude" (fls. 109).**

c) Comprovante do pagamento da quantia de R\$ 2.400,00, para o Ministério da Fazenda referente a devolução do auxílio emergencial (fls. 110);

d) Comprovante do recebimento do auxílio emergencial nos meses de julho e agosto de 2020 (fls. 112);

e) Anexou o extrato detalhado de compras de sua conta bancária, onde consta uma compra realizada na data de 24/09/2020 no valor de **R\$ 400,00, cujo nome do estabelecimento é mercado pago *ANDREASE.**

Ressalta-se que, a contestação realizada pela investigada A. foi deferida e a CEF ressarciu a investigada dos valores que haviam sido retirados de seu conta (fls. 109), além disso teve o valor de R\$ 400,00 utilizado para pagamento de conta do mercado pago por nome de *ANDREASE.

Não obstante, a servidora investigada A. também obteve êxito em comprovar que realmente compareceu na Delegacia de Polícia de Nova Andradina, a fim de registrar uma ocorrência consistente na utilização de seus dados para realizar fraudes a terceiros, tendo em vista que a testemunha Marlene Buava de Moraes confirmou em suas declarações que acompanhou a investigada até a delegacia para registrar ocorrência de fraude (fls. 164).

Desse modo, considerando os fatos acima demonstrados, a autoria e a materialidade (existência) do fato em relação a servidora A. F. da S. não restaram devidamente comprovadas. Portanto, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou a materialidade, não há se falar em condenação.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior³ sobre a presunção de não culpabilidade:

No que tange à prova no processo, a presunção de não culpabilidade indica que a dúvida relativamente à prova dos fatos milita em favor do réu, de sorte que, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou a materialidade, não pode haver condenação. [...] Resultado claro do princípio da presunção de não culpabilidade que o réu não poderá ser condenado se o Estado não comprovar todos os elementos necessários para a procedência da ação penal, notadamente pelo comando do CPP 386, IV, V e VII.

A questão do ônus da prova ser atribuível ou não ao réu para que possa ser absolvido é, a nosso juízo, irrelevante, porque, em virtude da presunção de não culpabilidade, ele não precisa fazer a prova do álibi ou das excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. Ao revés, a acusação é que precisa derrubar a presunção constitucional *ius tantom* que milita em favor do réu, comprovando o contrário do que dela resulta, isto é, culpa (*stricto sensu*) do réu. Condenação, só com prova indubitosa da culpabilidade, prova essa cujo ônus cabe à acusação.

³ JUNIOR NERY, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. São Paulo: RT, 2013, p. 313-315.

Salienta-se que a presunção constitucional é de não culpabilidade, e não de inexistência do fato ou de negativa de autoria, de modo que a acusação não precisa demonstrar apenas a autoria e a materialidade, mas a própria culpabilidade do réu, o que inclui a circunstância de que o réu praticara o fato delituoso sem que houve justificativa para tanto. Vale dizer, a acusação tem de provar que existiu o fato, que é típico, que o réu foi seu autor e que o praticou de forma contrária ao direito (dolo), sem justificativa (sem excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade). O contrário, isto é, a culpabilidade do réu, não é presumido em favor do Estado. (grifo nosso).

A inexistência de provas, retira a possibilidade de qualquer punição a servidores públicos, visto ser necessário, para a apenação, a liquidez e certeza. Sem prova concreta e robusta, que não dê margem de dúvidas, não há como se punir o acusado em processo administrativo disciplinar. Vejamos a conclusão do Parecer CJ nº. 1/98 da AGU, *in verbis*:

[...] Inexistência de provas concretas, precisas e definidas, comprovando irregularidades atribuídas aos indicados. Ausente a materialidade do fato. Meros indícios sobreestecidos pela conduta tendenciosa da Comissão Processante não servem para qualificá-los de veementes. Inexistência de vícios processuais que maculem o apuratório. Absolvição de todos os servidores é a medida mais adequada, consubstanciada na máxima *in dubio pro reo*.

Sem materialidade e autoria, devidamente comprovadas, através de robustas provas, fica comprometida qualquer apenação a servidores, que possuem em seu favor, a presunção constitucional de inocência, razão pela qual a absolvição da servidora A. F. da S., por ausência de provas no exercício de suas funções públicas, é a medida que se impõe.

II) Servidora investigada A. A. S.:

A servidora investigada A. A. S. em todas as suas manifestações no feito, negou veementemente a prática dos atos relatados na Portaria nº. 354, de 11 de maio de 2021.

Muito embora a servidora investigada A. tenha negado os fatos de maneira geral, certo é que as provas constantes dos autos caminham em sentido contrário, isto é, que a mesma efetivamente se utilizou de seu cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública.

Isso porque, segundo informações prestadas pela Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania na C.I nº. 162/2021, a servidora investigada A. A. S. não apenas trabalhava na barraca cedida pelo Poder Executivo à CEF para auxiliar os usuários para se cadastrarem no aplicativo "Caixa Tem" e/ou fornecer informações do auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal, como também era a responsável pela Coordenação das demais servidoras que também trabalhavam na referida barraca.

As provas irrefutáveis acerca da autoria e materialidade da conduta de subtração/obtenção de dados dos beneficiários do auxílio emergencial e a utilização para acessar as contas dos mesmos e efetuar compras e pagamentos de boletos sem a devida autorização constam nos registros de contestações realizados pelas vítimas junto à Caixa Econômica Federal, onde demonstram vários pagamentos realizados nos aplicativos da Caixa Tem dos usuários para uma conta do MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, cujo o pagador é a servidora investigada A., bem como para o nome de MERCAPAGO *ANDREASE.

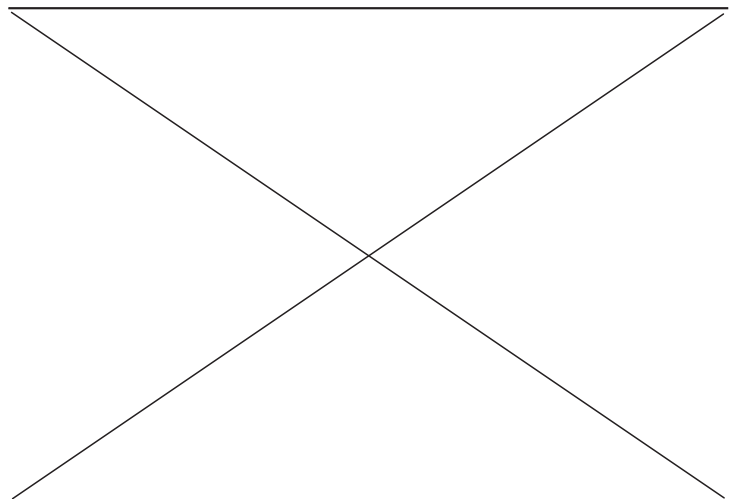
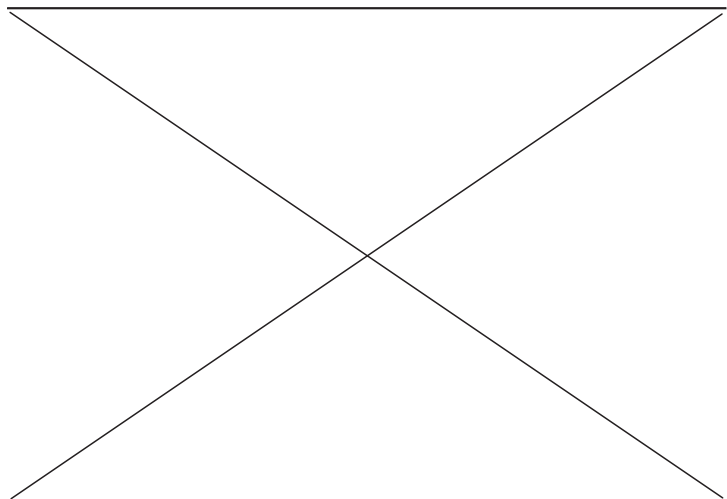
Aliás, um dos cidadãos que realizaram contestação junto à CEF foi A. F. da S., ora investigada, que também teve valores de sua conta no Caixa Tem utilizados para compras no estabelecimento denominado **mercado pago, na conta de *ANDREASE.**

E não só ela, os usuários por nomes de J. M., J. de O. e A. B. também foram vítimas de fraude.

O cidadão J. M. realizou contestação junto à CEF de duas transações, uma delas referente a pagamento de boleto no valor de R\$ 586,15 no seu aplicativo do Caixa Tem (fl. 59, verso), sendo verificado posteriormente pelo recibo de pagamento fornecido pela Caixa que **a pessoa pagadora do referido valor foi a investigada A. A. S., tendo como beneficiário "PAGAR.ME PAGAMENTOS" (fls. 64, verso).**

O cidadão denominado J. de O. também realizou junto à CEF contestação de duas transações não realizadas por ele, entre elas, um DEB ELO no valor de R\$ 600,00, que posteriormente pelo histórico de dados da transação **restou demonstrado que o cartão débito foi usado no estabelecimento "5N3B7H8A - MERCAPAGO *ANDREASE" (fls. 70).**

O cidadão A. B., por sua vez, contestou perante a CEF duas transações referente a pagamentos de boletos com o valor de seu auxílio emergencial no aplicativo Caixa Tem, sendo as duas no valor de R\$ 600,00 e, **mais uma vez o recibo de pagamento aponta que o valor foi utilizado para pagamento de boleto cujo o beneficiário é "MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA" e o pagador "A. A. S." (fls. 74 e 76 verso).**



Mister destacar que **A. B.** no seu registro de contestação esclareceu que solicitou informações na barraca da prefeitura para a **servidora por nome de "A."** acerca do seu auxílio emergencial e esta lhe informou que os valores estariam disponíveis no dia 15 de outubro de 2020, sendo que na data mencionada se dirigiu até a Caixa Econômica para sacar o seu auxílio, oportunidade em que verificou a inexistência de valores em sua conta. Destacou que alterou a senha do aplicativo Caixa Tem com a ajuda da mesma pessoa que lhe informou que o valor do auxílio estaria disponível só no dia 15 de outubro de 2020, ou seja, "A.", veja-se:

Eslarecimentos prestados pelo cliente: (fls. 74/76):

Contestante veio até a caixa não lembra ao certo o dia, mas sabe que foi antes do dia 15 de outubro para ver sobre sua 3ª e 4ª parcela do seu auxílio emergencial. **Pediu ajuda na barraca (pessoal da prefeitura Nova Andradina com parceira da caixa), ajudante A. o informou que só estaria disponível no dia 15. Contestante veio até a caixa no dia 15 de outubro, para sacar o seu auxílio, como haviam informado para vir no dia 15, queru o código na caixa, e daí a mensagem de saldo insuficiente. Procurou ajudante, informou que já não havia mais o saldo, a mesma o informou que não podia fazer nada, que alguém já havia sacado ou governo recolheu, se demorou de sacar as parcelas. Contestantes achou estranho, pois veio no dia certo de sacar, como era possível o saldo não estar mais lá. **Ele nos informa ainda que alterou a senha do app com ajuda da mesma pessoa que falou que o benefício estaria disponível só dia 15/10, mas a alteração da senha foi feita após dia 15/10. Foi ele que contestante resolveu baixar o app caixa tem em 26/10/2020 e utilizou a app mais viu só que tinha 5ª parcela, que as outras havia pag boleto no dia 09/10/2020 e 13/10/2020, nos valores de R\$ 600,00 reais cada um, ele nos comunicou que não fez esses pagamentos. Pois só acessou o caixa tem em 26/10/2020. Questionamentos o cliente sobre os beneficiários de boletos e pagador (NOME FANTASIA BENE: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, PAGADOR – NOME PAGADOR: A. F. DA S. E MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES PAGADOR A. A. S.) [...]** (negritamos e grifamos).**

Nessa perspectiva, convém destacar a manifestação da Caixa Econômica Federal, onde relata que as ocorrências tinham em comum o mesmo CPF pagador no Mercado Pago que remete ao nome de **A. A. S., in verbis** (fls. 52):

1. Devido ao início do pagamento do auxílio emergencial à população, longas filas foram formadas na Caixa Econômica Federal de Nova Andradina. [...]
3. Após o início do pagamento algumas fraudes foram aplicadas e iniciou-se o período de contestação de saque pela via administrativa para que a Caixa pudesse fazer a análise de mérito para eventual recomposição do valor ao cliente.
4. Ocorre que em denúncia a vítima **A. B.** [...], verificou-se ele que alegou não ter sacado o dinheiro no Caixa Tem, porém há um débito com o nome **MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, RESPONSÁVEL PAGADOR: A. A. S., [...]** constatou-se no processo de apuração na Caixa Econômica Federal que o CPF pagador do boleto fraudado pertence a pessoa responsável pelos atendimentos do Caixa tem, pessoa esta cedida pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina para auxiliar a população.
5. Após esta vítima fazer a denúncia, constatou-se que outras pessoas também foram lesadas pelo mesmo CPF **PAGADOR no Mercado Pago. São eles: J. DE O. [...], J. M. [...], E A. F. DA S. [...].** Tais ocorrências têm em comum o aludido CPF **PAGADOR no Mercado Pago [...]** que remete ao nome de **A. A. S. [...]** (negritamos).

De mais a mais, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a servidora investigada **A.** desempenhou as funções na barraca durante o período de maio a outubro de 2020 (C.I nº. 162/2021/SEMCIAS – fls. 101/102) e **todos os pagamentos e compras objetos das contestações dos cidadãos** (fls. 53/78) ocorreram entre os meses de agosto, setembro e outubro de 2020, isto é, dentro do período em que a investigada **A. S.** estava responsável pelas demais servidoras que trabalharam na barraca montada pelo município em frente à Caixa Econômica Federal que dava suporte aos cidadãos no cadastramento no aplicativo "Caixa Tem" e/ou prestavam informações do Auxílio Emergencial disponibilizado pelo Governo Federal.

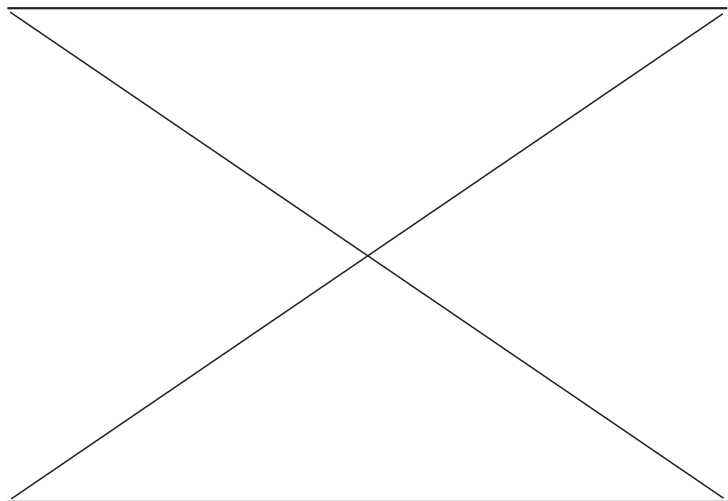
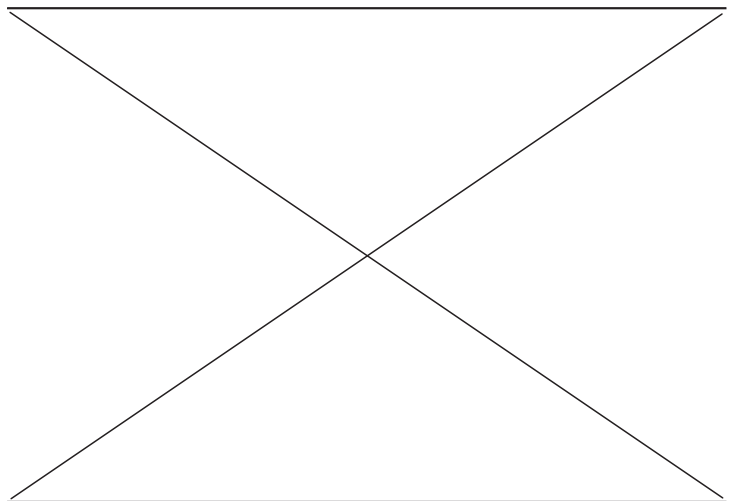
À vista disso, verifica-se que a servidora investigada **A.** limitou-se a alegar a negativa de autoria, contudo, não comprovou suas alegações (alegar e não provar é o mesmo que nada alegar). Frisa-se, a negativa de autoria está dissociada das demais provas dos autos, não possuindo o condão, portanto, de amparar um decreto absolutório.

No âmbito criminal quando a alegação do réu (frágil negativa de autoria) está dissociada das demais provas dos autos (conjunto probatório sólido e harmônico), a condenação criminal é a medida que se impõe. Nesse sentido, segue alguns julgados de tribunais superiores:

APELAÇÃO - FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - VIA IMPRÓPRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMÔNICO - RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS POR DEPOIMENTOS DE POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - RELATOS COESOS E CONGRUENTES - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA DISSOCIADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Consta dos autos condenação pela prática do crime tipificado no art. 155 do CP, à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos e 10 dias-multa. Sustenta a impetratante, em síntese, que os elementos de prova constantes dos autos indicam a prática de receptação. Nesse sentido, requer a desclassificação para o delito de receptação. Sem pedido liminar. Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. As alegações relativas à desclassificação para o delito de receptação não foram debatidas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão de fls. 14/19, existindo apenas pedido de absolvição por insuficiência de provas, não podendo ser conhecidas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2021. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (Ministro NEFI CORDEIRO, 25/02/2021) (HABEAS CORPUS Nº 642950 - PR (2021/0030441-9) (negritamos e grifamos).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA E DE POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS E VEROSSÍMEIS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - FRÁGIL NEGATIVA DE AUTORIA - ÁLBI NÃO COMPROVADO - ART. 156 DO CPP - ARMA E MUNIÇÕES LOCALIZADAS NO INTERIOR DO VEÍCULO DO APELADO - NEGATIVA DE AUTORIA DISSOCIADA DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - SENTENÇA MODIFICADA PARA CONDENAR O ACUSADO - PROVIMENTO DO RECURSO. O crime de porte ilegal de arma de fogo trata-se de delito de mera conduta, razão pela qual não se exige resultado para a consumação, pois, se cuida de crime de perigo abstrato. In casu, o fato do apelado estar transportando arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização da autoridade competente, no interior de seu veículo, configura o crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. A frágil negativa de autoria do acusado, aliada a uma história fantasiosa e desprovida de qualquer base concreta, não tem o condão de amparar um decreto absolutório, quando em confronto com provas robustas e confiáveis, consubstanciadas em depoimentos de testemunha e policiais responsáveis pela localização da arma e munições, por ocasião do flagrante. A defesa nada trouxe aos autos, para amparar a tese alegada, tampouco demonstrou qualquer intenção dos policiais imputarem falsamente, ao acusado, a conduta descrita na denúncia. (TJ-MT - APL: 00017634620118110009 MT, Relator: JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/08/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/08/2016) (negritamos e grifamos).

APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, IV) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA DOS FATOS E MATERIALIDADE DO FURTO SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS - RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS CORROBORADAS POR DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - RELATOS COESOS E CONGRUENTES - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMÔNICO -



TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA DISSOCIADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0000849-95.2017.8.16.0117 - Medianeira - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 03.05.2021) (TJ-PR - APL: 0000849520178160117 Medianeira 0000849-95.2017.8.16.0117 (Acórdão), Relator: Rui Portugal Bacellar Filho, Data de Julgamento: 03/05/2021, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/05/2021) (negritamos e grifamos).

Com efeito, como bem destacou a Comissão de Correição, os depoimentos das testemunhas são esclarecedores quanto ao envolvimento da servidora A. na autoria e materialidade:

Maria Aparecida dos Santos Correia Valdez

[...] que não se recorda muito dos detalhes de como era o procedimento, mas visualizou servidores públicos tirando xérox dos documentos pessoais dos cidadãos que pediam ajuda; que tinha o aplicativo; que era uma coisa nova; que não mexia com o aplicativo; que presenciou servidores manuseando celular dos cidadãos; que trabalhou nesse lugar apenas dois dias; que lembra de ter visto a A.; que no entanto não se ateve se ela fez isso;

Natália Santos Costa

[...] que hoje trabalha na Assistência Social e Cidadania no programa bolsa família; que a Secretária Municipal de Assistência Social Juliana solicitou que a depoente desse suporte à A. e demais servidores que desempenhavam a função na tenda em frente à Caixa Econômica Federal que auxiliava o recebimento do auxílio emergencial a fim de otimizar o atendimento; [...] que se recorda que após auxiliar o cidadão no preenchimento desse formulário, tiravam xérox da CNH ou CPF e RG; que tinha de ser com preferência documento com foto; que eram os servidores que tiravam xérox; que a tenda funcionou por vários meses; que trabalhou várias semanas na tenda; [...] que a servidora investigada A. era a responsável por coordenar os trabalhos; que no início a orientação repassada era tirar apenas um xérox do documento da pessoa; que depois de um tempo a orientação passou a ser tirar dois xérox dos documentos pessoais dos cidadãos; que um era entregue para a pessoa e a outra era guardada em uma caixa; que as servidoras que trabalhavam lá afirmaram que a A. passou essa mudança de orientação; [...] que a caixa com os documentos pessoais eram guardadas no carro da Secretaria da Mulher; que o carro sempre ficava com o carro; que a A. que era a responsável; que não tem conhecimento se eventualmente outras pessoas o utilizavam; que no final do expediente era a A.; [...] que não se lembra de ter visto a A. nessa tenda; que a A. sempre estava "conosco";

Pois, como sublinhou a Comissão, em virtude da orientação da investigada A., os servidores que trabalharam na tenda para auxiliar a população começaram a tirar duas cópias de documentos pessoais dos cidadãos (documentos estes suficientes para requerer o auxílio emergencial) e reter uma cópia em uma caixa, a qual no final de cada expediente era levada pela **própria investigada A.**

Assim, em seu interrogatório, a **investigada confessou que tirava dois xérox dos documentos pessoais dos cidadãos**, porém não soube justificar de maneira plausível essa finalidade ("as pessoas queriam fraudar de qualquer jeito"), entrando em contradição logo em seguida ao afirmar que "quando havia divergência de informações, o servidor público municipal ia à Caixa Econômica Federal e informava o Gerente, Sr. Tanaka, o qual realizava a consulta; que essa consulta era no sistema da Caixa Econômica; que ele não consultava essa caixa de arquivos";

[...] que se a pessoa que compareceria ao local estava no dia de receber o auxílio, os servidores preenchiam o formulário da Caixa e tiravam o xérox dos documentos pessoais, sendo gramepeados um a outro (documentos pessoais + formulário da Caixa); que no início tiravam duas cópias dos documentos pessoais dos cidadãos; que deixava uma cópia dos documentos pessoais que foram tiradas guardadas em uma caixa; que nessa caixa todos os servidores tinham acesso; que faziam isso porque as pessoas queriam fraudar de qualquer jeito o auxílio; que no dia anterior a adotar esse procedimento o beneficiário esteve na barraca e recebeu o auxílio; que no dia seguinte compareceu à tenda novamente e disse que não tinha recebido; que então passaram a tirar as duas xérox dos documentos pessoais, sendo que a via que ficava armazenada na caixa de papelão era colhida a assinatura do cidadão; que quando faltavam dez minutos para encerrar o expediente, todo mundo começava a guardar os materiais (cadeiras, mesas, impressora, materiais de escritório e a caixa com os documentos); que depois foi desnecessário tirar duas cópias, pois a Caixa disponibilizou um carimbo para ser utilizado na xérox do documento (mais ou menos em junho); que todos os materiais eram

guardadas na Caixa Econômica Federal, inclusive a caixa com os documentos; que havia uma servidora da Caixa que pegavam esses documentos e colocavam em um saco plástico para guardar; que esse saco plástico ficava armazenado na Caixa Econômica Federal; que quando havia divergência de informações, o servidor público municipal ia à Caixa Econômica Federal e informava o Gerente, Sr. Tanaka, o qual realizava a consulta; que essa consulta era no sistema da Caixa Econômica; que ele não consultava essa caixa de arquivos; que então o servidor municipal retornava e passava a informação ao cidadão; [...]

Inferre-se, assim, diante das provas produzidas, que **nunca houve justificativa plausível para tirar sequer 1 cópia dos documentos dos cidadãos, quanto mais 2 cópias**. Pois, conforme afirmado pela investigada A., o então gerente da Caixa, Sr. Tanaka, era procurado para sanar a divergência de informações, sendo que não era consultado o xérox com o malote de arquivos. Outrossim, a justificativa apresentada pela investigada para retirar o segundo xérox era porque as pessoas queriam fraudar de qualquer jeito. Ora, pois, em um raciocínio crítico, quanto mais informações armazenadas/replicadas dos cidadãos fica mais fácil realizar a fraude, então por qual razão realizar um armazenamento de mais uma cópia consigo, já que a testemunha Natália afirmou veementemente que a investigada A. levava a caixa de arquivos embora no carro?

Ademais, a investigada A. também confessou em sua declaração de que teve acesso aos dados cadastrais do aplicativo dos cidadãos que desejavam alterá-los:

[...] que as pessoas que desejam alterar os dados cadastrais do aplicativo eram direcionadas a essa tenda; que então o cidadão informava em uma folha os dados cadastrais que desejam alterar (ex. número de celular e e-mail); que o cidadão escrevia isso em um papel junto com o documento pessoal e assinava; que essas informações eram repassadas para a Caixa Federal no final do expediente; que essas alterações poderiam demorar até 5 (cinco) dias;

Portanto, diante de todo o conjunto probatório, é possível concluir que a investigada A., no exercício de suas atribuições públicas, aproveitou-se dos dados obtidos dos cidadãos que buscaram ajuda para receber o auxílio emergencial e, ilegalmente, beneficiou-se de seus recebimentos, conforme provas irrefutáveis acostadas pela Caixa Econômica Federal nas contestações do Sr. J. M. P. S. (f. 64 verso), J. de O. (f. 68 verso e 70), A. B. S. R. da C. (f. f. 74 e 76 verso) e A. F. d. S. (f. 56 verso).

Por conseguinte, por restarem configuradas a materialidade e autoria dos fatos constantes na Portaria nº. 354, 11 de maio de 2021, em relação a servidora investigada **A. A. S.**, notadamente quanto ao previsto nos artigos 198, incisos IV, V e X, e artigo 199, incisos V e XIII, da Lei Complementar 042/2002, remanesce, portanto, a análise da extensão/gravidade da infração funcional praticada pela servidora, utilizando como base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade, nas palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo⁴, consiste em:

"...significa o princípio da razoabilidade que **"a Administração**, ao atuar no exercício de discricão, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei tributiva da discricão manejada". (negritamos e grifamos)

O doutrinador Alexandre Mazza⁵ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa

⁴ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. Direito Administrativo Descomplicado, 2ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁵ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado a razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui uma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar "relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa".⁶

Desta feita, de forma singela, tem-se que, em se tratando de atos administrativos de natureza sancionatória, o princípio da razoabilidade influi diretamente na escolha da penalidade a ser aplicada ao caso concreto, enquanto a proporcionalidade norteia o *quantum* da pena.

No caso em tela, da análise do conteúdo fático probatório, verifica-se que a conduta da servidora investigada A. guarda similaridade com o crime de estelionato, tipificado pelo Código Penal brasileiro através do disposto no art. 171, inclusive com aumento de pena se cometido contra pessoa vulnerável, *in verbis*:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

Além do que, os valores de terceiros utilizados pela investigada em compras e pagamentos de boletos foi relevante e se tratava de dinheiro proveniente de benefício destinado única e exclusivamente às pessoas carentes, desprovidas de recursos existenciais mínimos durante a emergência de saúde pública em decorrência da pandemia de coronavírus, fato este que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta.

A conduta em apreço extrapolou a esfera patrimonial, repercutindo na **moralidade administrativa**, que, segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, pode ser traduzida da seguinte forma:

A administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará em violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assume foro de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Pois, a moralidade administrativa segundo o doutrinador Alexandre Mazza⁸, difere da moral comum e exige respeito aos padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração:

É importante ressaltar que, quando a Constituição de 1988 definiu a moralidade como padrão de comportamento a ser observado pelos agentes públicos, não houve juridicização de todas as regras morais vigentes na sociedade. Fosse assim, bastaria a legalidade. Cumprindo a lei automaticamente, a moralidade seria atendida.

A moralidade administrativa difere da moral comum. O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito aos padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração. [...] É precisa a observação de Diogo de Figueiredo Moreira Neto: "Enquanto a moral comum é orientada para uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, distintamente, a moral administrativa é orientada para uma distinção a prática entre a boa a má administração.

É nesse sentido que o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/99 define a moralidade nos processos administrativos como um dever de "autuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé". E também o art. 116 da Lei n. 8.112/90 elenca como deveres dos servidores públicos "ser leal as instituições que servir" (inciso II) e "manter conduta combatível com a moralidade administrativa". [...]

As exigências impostas pelo princípio da moralidade atingem os dois polos da relação jurídico-administrativa. Além de vincular a Administração Pública, constitui dever imposto também aos administrados "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" (art. 4º, II, da Lei n. 9.784/99).

Procura-se que os funcionários públicos, de regra, ajam dentro de objetivos **cívicos, da moralidade, da probidade e honestidade**, isto é, da ordem constitucional e do direito positivo, que tratam da coisa pública. **Por outras palavras, diante da atitude de pessoa que não procede bem, que não atua com decência e corretamente e que transgrida as regras da lei e da moral.**

O Referido princípio é de tão basilar importância na atuação administrativa, que segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello⁹, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma, visto que o princípio implica ofensa a uma específico mandamento obrigatório, *in verbis*:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível o seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura neles esforçada.

A administração pública deve obediência a princípios que conduzam a valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária, estando, portanto, o agente, obrigado a agir de acordo com os padrões considerados relevantes pela comunidade.

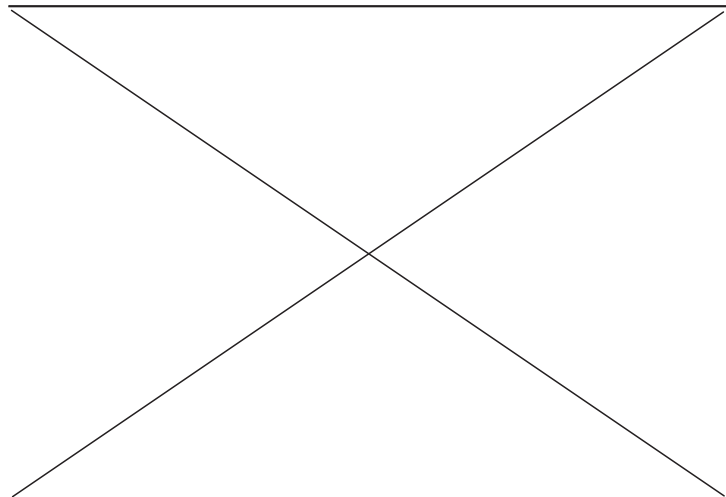
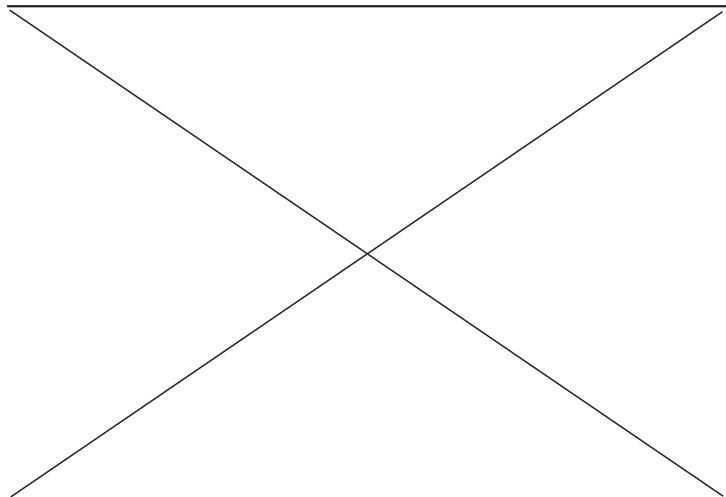
Assim, da análise das circunstâncias acima expostas, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando a materialidade e autoria devidamente comprovadas, além da incontinência pública e escandalosa, já que a conduta repercutiu de forma negativa (fato público e notório, fls. 07/09), **a pena adequada ante a gravidade dos fatos apurados é a de demissão, a fim de repelir atos da espécie.**

⁶ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. Direito Administrativo Descomplicado, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 233

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 30ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 122

⁸ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 129/130.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.



17 - SECRETARIA MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DES. INTEGRADO

17.21 - SECRETARIA MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DES. INTEGRADO

17.21.18.122.0012.2.069 - Gestão da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado

3.3.90.14.00.00.00 - DIÁRIAS - CIVIL		10.000,00
	Total do Proj./Ativ.	10.000,00
	Total da Unidade	10.000,00
	Total do órgão	10.000,00

21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS

21.06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS

21.06.26.782.0015.2.018 - Manutenção, consertos e reparação da Frota de Veículo

3.3.90.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		11.600,00
	Total do Proj./Ativ.	11.600,00
	Total da Unidade	11.600,00
	Total do órgão	11.600,00

22 - GOVERNADORIA

22.01 - GOVERNADORIA

22.01.16.482.0001.2.070 - Manutenção e aprimoramento da AGEHNOVA

4.4.90.61.00.00.00 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS		96.838,69
	Total do Proj./Ativ.	96.838,69

22.01.02.061.0002.2.098 - Manutenção e enc. c/ Assessoria Jurídica Municipal

3.3.90.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		40.000,00
	Total do Proj./Ativ.	40.000,00

22.01.04.131.0002.2.100 - Manutenção e enc. c/ Comunicação Institucional

3.3.90.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		50.000,00
	Total do Proj./Ativ.	50.000,00
	Total da Unidade	186.838,69
	Total do órgão	186.838,69

TOTAL REDUZIDO: 5.638.722,51

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 002980/22 de 22 de Fevereiro de 2022

"Dispõe sobre Suplementação de verbas do Orçamento Vigente e da outras providências"

José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 75, inciso VII da Lei Orgânica do Município, e da autorização contida no Art. 9º, inciso I da Lei 001667/22 de 17 de Fevereiro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento geral do Município de Nova Andradina, em favor dos órgãos abaixo discriminados o valor de R\$ 280.863,20 para atender reforço de dotações como segue:

06 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

06.07 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

06.07.12.361.0006.2.022 - Gestão da Secretaria M. de Educação, Cultura e Esporte

3.1.90.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		200.000,00
	Total do Proj./Ativ.	200.000,00

06.07.12.361.0006.2.030 - Rede Municipal de Ensino - Ensino Fundamental

4.4.90.52.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		40.000,00
	Total do Proj./Ativ.	40.000,00

06.07.27.811.0007.2.033 - Apoio e Incentivo ao Esporte e Lazer

3.3.90.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		38.863,20
	Total do Proj./Ativ.	38.863,20
	Total da Unidade	278.863,20
	Total do órgão	278.863,20

07 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL

07.10 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

07.10.08.244.0009.2.053 - Gestão Descentralizada do SUAS - IGDBF

4.4.90.52.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		2.000,00
	Total do Proj./Ativ.	2.000,00
	Total da Unidade	2.000,00
	Total do órgão	2.000,00

TOTAL SUPLEMENTADO: 280.863,20

Art. 2º - Os recursos necessários às suplementações anteriormente discriminadas, decorrerão da anulação de parte dos créditos orçamentários como segue:

06 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

06.07 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

06.07.12.361.0006.2.027 - Aquisição e Manutenção do Transporte Escolar e Outros Veículos

3.3.90.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		40.000,00
	Total do Proj./Ativ.	40.000,00

06.07.12.365.0006.2.029 - Rede Municipal de Ensino - Educação Infantil

3.3.90.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		100.000,00
	Total do Proj./Ativ.	100.000,00

06.07.12.361.0006.2.030 - Rede Municipal de Ensino - Ensino Fundamental

3.3.90.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		100.000,00
	Total do Proj./Ativ.	100.000,00

06.07.27.811.0007.2.033 - Apoio e Incentivo ao Esporte e Lazer

3.3.90.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		38.863,20
	Total do Proj./Ativ.	38.863,20
	Total da Unidade	278.863,20
	Total do órgão	278.863,20

07 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL

07.10 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

07.10.08.244.0009.2.053 - Gestão Descentralizada do SUAS - IGDBF

3.3.90.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		2.000,00
	Total do Proj./Ativ.	2.000,00
	Total da Unidade	2.000,00
	Total do órgão	2.000,00

TOTAL REDUZIDO: 280.863,20

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 002981/22 de 25 de Fevereiro de 2022

"Dispõe sobre Suplementação de verbas do Orçamento Vigente e da outras providências"

José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 75, inciso VII da Lei Orgânica do Município, e da autorização contida no Art. 9º, inciso I da Lei 001667/22 de 17 de Fevereiro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento geral do Município de Nova Andradina, em favor dos órgãos abaixo discriminados o valor de R\$ 3.138.386,22 para atender reforço de dotações como segue:

06 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

06.07 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

06.07.12.361.0006.2.023 - Gestão da Secretaria M. de Educação, Cultura e Esporte

3.3.90.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		2.011.755,72
	Total do Proj./Ativ.	2.011.755,72

06 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

06.07 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

06.07.12.361.0006.2.026 - Manutenção e enc. c/ Salário Educação

3.3.90.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		1.126.630,50
	Total do Proj./Ativ.	1.126.630,50
	Total da Unidade	3.138.386,22
	Total do órgão	3.138.386,22

TOTAL SUPLEMENTADO: 3.138.386,22

Art. 2º - Para cobertura do artigo anterior, correrá por crédito Superávit.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 002982/22 de 25 de Fevereiro de 2022

"Dispõe sobre Suplementação de verbas do Orçamento Vigente e da outras providências"

José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 75, inciso VII da Lei Orgânica do Município, e da autorização contida no Art. 9º, inciso I da Lei 001667/22 de 17 de Fevereiro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento geral do Município de NOVA ANDRADINA, em favor dos órgãos abaixo discriminados o valor de R\$ 4.073.324,02 para atender reforço de dotações como segue:

03 - SECRETARIA DE MEIO AMBI. DES. INTEGRADO			
03.16 - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE			
03.16.18.542.0011.2.110 - Gestão do Fundo do Meio Ambiente			
4.4.90.51.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES		87.014,15	
	Total do Proj./Ativ.	87.014,15	
	Total da Unidade	87.014,15	
	Total do órgão	87.014,15	
06 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA			
06.08 - PLANO DE APLICACAO DO FUNDEB			
06.08.12.361.0006.2.034 - Manutenção e Operacionalização do FUNDEB - Ens. Fundamental 70%			
3.1.90.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		2.441.569,36	
	Total do Proj./Ativ.	2.441.569,36	
06.08.12.361.0006.2.035 - Manutenção e Operacionalização do FUNDEB - Ens. Fundamental 30%			
3.1.90.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		1.195.892,96	
	Total do Proj./Ativ.	1.195.892,96	
06.08.12.365.0006.2.036 - Manutenção e Operacionalização do FUNDEB - Educação Infantil 70%			
3.1.90.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		348.847,55	
06 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA			
06.08 - PLANO DE APLICACAO DO FUNDEB			
06.08.12.365.0006.2.036 - Manutenção e Operacionalização do FUNDEB - Educação Infantil 70%			
3.1.90.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		348.847,55	
	Total do Proj./Ativ.	348.847,55	
	Total da Unidade	3.986.309,87	
	Total do órgão	3.986.309,87	
TOTAL SUPLEMENTADO:		4.073.324,02	

Art. 2º - Para cobertura do artigo anterior, correrá por crédito Superávit

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 3.004, de 12 de Abril de 2022.

Dispõe sobre a alteração do Decreto 1.996, de 7 de Junho de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que a estrutura operacional Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina foi alterada pelo Decreto 1.996, de 7 de Junho de 2017;

CONSIDERANDO que o anexo I do Decreto 1.996, de 7 de Junho de 2017, dispõe sobre os símbolos dos cargos, remunerações e carga horária;

CONSIDERANDO a solicitação do Diretor – Geral da FUNSAU-NA, Norberto Fabri Junior, através do Ofício nº. 126/2022/FUNSAU-NA, na qual requereu a alteração do Decreto nº. 1.996, de 7 de Junho de 2017, que dispõe sobre a estrutura operacional da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina – FUNSAU - NA no sentido de modificar a denominação do cargo símbolo CC16 de Assessor de Tecnologia e Informação para Gerência de Tecnologia da Informação, com salário no valor de R\$ 3.731,39 (três mil setecentos e trinta e um reais e nove centavos), e para tanto anexou a Ata aprovada pelo Conselho Curador no dia 30 de março de 2022;

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o nome do cargo e o respectivo salário constante no Símbolo CC16, do Anexo I (Remuneração dos Cargos em Comissão) do Decreto 1.996, de 7 de Junho de 2017, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO				
Símbolo	Cargo	Salário (R\$)	Número de vagas	Carga horária
CC-16	Gerência de Tecnologia da Informação	3.731,39	1	8h

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 12 de abril de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 3.007, de 18 de Abril de 2022.

Dispõe sobre a Comissão de Inventário responsável pela reavaliação dos bens móveis e imóveis de todas as Unidades e órgãos da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a realização de Inventário para reavaliação dos bens móveis e imóveis de todas as unidades órgão da administração municipal de Nova Andradina, seguindo o artigo 26, Inciso I, da Instrução Normativa nº. 001/2015 da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

Art. 2º A reavaliação dos bens imóveis será executada pelo Departamento de Gestão no prazo de até noventa dias.

Art. 3º Ficam, os membros abaixo relacionados nomeados para, sob a presidência do primeiro, e o segundo para sua suplência, comporem a Comissão de Reavaliação do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis do Poder Executivo:

- I. João Ramos da Silva Junior – SEMPLAD;
- II. Salete Marina dos Santos Vieira - SEMFIN;
- III. Rayllan Mateus da Luz Falavina - SAÚDE.

Art. 4º As Unidades Administrativas que tiverem sob sua guarda e responsabilidade bens patrimoniais móveis deverão oferecer suporte à Comissão de Inventário, com informações pertinentes à movimentação, ingresso e transferência de bens.

Art. 5º É de responsabilidade de todo aquele, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gere ou administre bem patrimonial do Poder Executivo de Nova Andradina, comunicar ao Setor de Patrimônio qualquer avaria, extravio ou danos de qualquer bem patrimonial sob sua responsabilidade, que possa influenciar na efetividade do inventário, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 6º Todo responsável por bem patrimonial que identificar indícios de inservibilidade do bem, especialmente em função de estar ocioso ou em desuso, deverá comunicar o fato ao titular da respectiva Unidade Administrativa que o delivrar e ao Setor de Patrimônio, que, por sua vez, providenciará o Termo de Transferência e o encaminhará para o Setor de Almoarifado ou equivalente.

Art. 7º Em caso de extravio da plaqueta patrimonial, o responsável pelo bem deverá comunicar o fato imediatamente ao Setor de Patrimônio.

Art. 8º Os responsáveis pelas Unidades Administrativas têm o dever de zelar pela boa guarda e conservação dos bens sob sua responsabilidade e, nos casos de dano ou extravio, deverão adotar os procedimentos administrativos cabíveis do artigo 26, Parágrafo Único, Inciso V, da Instrução Normativa 001/2015, da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

Art. 9º Também é de responsabilidade de todo aquele, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gere ou administre bem patrimonial do Poder Executivo de Nova Andradina, mantê-lo em condições adequadas para o desenvolvimento normal dos trabalhos, ficando obrigado a assinar Termo de Responsabilidade e/ou Termo de Transferência.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 18 de abril de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 3009, de 20 de Abril de 2022.

Dispõe sobre a revogação do Decreto 2.989/2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o atual cenário epidemiológico do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente do Município de Nova Andradina;

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto 2.989, de 10 de Março de 2022.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de abril de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 212, de 28 de Março de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº. 93.298/2021, por meio da qual restou apurado que a conduta da investigada Ana Cláudia da Silva de Sá, configurou infração aos incisos V e X do artigo 198, e inciso II do artigo 212, ambos da Lei Complementar nº. 042/2002, cuja pena aplicada é a de demissão, tendo em vista o grau de reprovabilidade da conduta (inciso V do artigo 208 da LC 42/02);

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º DIMITIR, a servidora pública municipal ANA CLÁUDIA DA SILVA DE SÁ, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação (autos nº 93.298/2021).

Art. 2º A Subsecretária de Recursos Humanos averbará a demissão da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 28 de março de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 259 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora CRISTIANE DE MELO NASCIMENTO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **CRISTIANE DE MELO NASCIMENTO**, matrícula 9.683, funcionária efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, **Auxílio-doença**, no período de 20/03/2022 à 03/04/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 20 de março de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2022
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 260 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora CRISTIANE DE MELO NASCIMENTO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **CRISTIANE DE MELO NASCIMENTO**, matrícula 9.683, funcionária efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, **Auxílio-doença**, no período de 12/04/2022 à 26/04/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 12 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2022
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 261 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora ERIKA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **ERIKA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula 5.508, funcionária efetiva no cargo de Profissional de Serviços da Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, **Auxílio-doença**, no período de 17/03/2022 à 15/05/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 17 de março de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2022
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 262 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora IZAURA MACHADO RODRIGUES DA MACENA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **IZAURA MACHADO RODRIGUES DA MACENA**, Matrícula 10.225, funcionária efetiva no cargo de Profissional da Saúde Pública, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, **Auxílio-doença**, no período de 19/03/2022 à 17/04/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 19 de março de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2022
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 263 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora JANDIRA REVERTE DOS SANTOS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **JANDIRA REVERTE DOS SANTOS**, matrícula 5.312, funcionária efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 05/04/2022 à 03/07/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 5 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2022
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 264 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença ao servidor JOSÉ CARLOS CABRAL JANEIRO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **JOSÉ CARLOS CABRAL JANEIRO** matrícula 206, funcionário efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Público, **Auxílio-doença**, no período de 20/04/2022 à 17/08/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos prospectivos a contar a partir do dia 20 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 265 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora LUCIMAR MARIA DE FRANCA CAMPOS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **LUCIMAR MARIA DE FRANCA CAMPOS** matrícula 4949, funcionária efetiva no cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, **Auxílio-doença**, no período de 20/03/2022 à 18/05/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 20 de março de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 266 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora MARIA IRENILDE DOS SANTOS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **MARIA IRENILDE DOS SANTOS**, matrícula 2.147, funcionária efetiva no cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, **Auxílio-doença**, no período de 22/03/2022 a 19/07/2021, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 22 de março de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2021.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 267 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora MARINETE MARQUES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **MARINETE MARQUES**, matrícula 5.495, funcionária efetiva no cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **Auxílio-doença**, no período de 03/04/2022 à 01/07/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 3 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 268 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora NEUSA MARIA FERNANDES PINHEIRO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **NEUSA MARIA FERNANDES PINHEIRO**, matrícula 3.303, funcionária efetiva no cargo de Profissional da Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **Auxílio-doença**, no período de 01/04/2022 à 30/05/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 1º de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2021.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N°. 269 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença ao servidor **SAMIR SAMI RODRIGUES IBRAHIM** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **SAMIR SAMI RODRIGUES IBRAHIM**, matrícula 344, funcionário efetivo no cargo de Ass. De Serviços Organizacionais, lotado na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, **Auxílio-doença**, no período de 22/03/2022 à 20/05/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 22 de março de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N°. 270 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **VERA LUCIA MASCARENHAS DA SILVA** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **VERA LUCIA MASCARENHAS DA SILVA**, matrícula 5.183, funcionária efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, **Auxílio-doença**, no período de 12/04/2022 à 10/06/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 12 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N°. 271 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **ELIZANA TOLENTINO PEREIRA MUNHOZ** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **ELIZANA TOLENTINO PEREIRA MUNHOZ**, matrícula 3.302, funcionária efetiva no cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 08/04/2022 à 06/07/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 08 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2022

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N°. 272 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença ao servidor **AMARO GONÇALVES DA SILVA SANTOS FILHO** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **AMARO GONÇALVES DA SILVA SANTOS FILHO**, matrícula 5.229, funcionário efetivo no cargo de Profissional de Saúde Pública, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, **Auxílio-doença**, no período de 08/04/2022 à 22/04/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 08 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2022

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N°. 273 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **CLEIDE DA ROCHA SILVA** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **CLEIDE DA ROCHA SILVA**, matrícula 887, funcionária efetiva no cargo de Auxiliar Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, **Auxílio-doença**, no período de 09/03/2022 à 07/05/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 09 de março de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2022

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N°. 274 de 14 de Abril de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **VALDIRA NASCIMENTO ROBERTO** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **VALDIRA NASCIMENTO ROBERTO**, matrícula 9.947, funcionária efetiva no cargo de Assistente de Serviços Educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 30/03/2022 à 28/04/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 30 de março de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de abril de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N°. 275, de 18 de Abril de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n.º 354, de 11 de maio de 2021, que teve como objeto apurar os fatos narrados na denúncia anônima realizada junto à Ouvidoria do Município, NUP: 00985.2020.000299-27 (autos 90.380/2020), que envolvem a servidora pública municipal Andrea Aparecida Servignani;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º **DEMITIR**, a partir do dia 18 de abril de 2022, a servidora pública municipal **ANDREA APARECIDA SERVIGNANI**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 90.380/2020, que foi instaurado pela Portaria n.º 354, de 11 de Maio de 2021.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a demissão do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Nova Andradina-MS, 18 de abril de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N°. 276, de 19 de Abril de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento da servidora abaixo citada no procedimento administrativo n.º 103.520/2022;

CONSIDERANDO o laudo médico pericial de fl. 9, constante no procedimento administrativo supracitado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 042/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação solicitada;

RESOLVE:

Art. 1º Readaptar, provisoriamente, pelo período 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 14 de abril 2022, a servidora pública **CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA LORENCETI**, matrícula 5.323, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte no cargo de Profissional de Educação, para exercer a função de Auxiliar de Coordenação, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2º, da LC 42/02).

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 14 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 19 de abril de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N°. 277, de 20 de Abril de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da nomeação de um Técnico de Serviços Organizacionais para a Secretaria Municipal de Assistencial Social e Cidadania (autos 102.758/2022);

RESOLVE:

Art. 1º Admitir, em vagas previstas no Anexo III do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aprovados pela Lei Complementar n.º 41, de 26 de junho de 2002, com alteração dada pela Lei Complementar n.º 057, de 25 de setembro de 2003, o candidato para ocupar o cargo e exercer a função, classificação na Classe A e ter lotação nos órgãos deste Município constante do Anexo I e II, em virtude de ter sido aprovado em concurso público (Edital 20/2018), homologado pelo Edital n.º 21, de 10 de outubro de 2018 (autos 102.758/2022).

Art. 2º Compete a Subsecretaria de Recursos Humanos executar todas as providências e procedimentos necessários à formalização da contratação do candidato.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de abril de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I

À Portaria n.º 277, de 20 de abril de 2022.

Técnico de Serviços Organizacionais - Técnico de Serviços Organizacionais - SEDE Class. Antônio Barbosa da Silva 42

PORTARIA Nº 278, de 20 de Abril de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da nomeação de um Auxiliar de Serviços Especializados para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (autos 101.615/2022);

RESOLVE:

Art. 1º Admitir, em vagas previstas no Anexo III do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aprovados pela Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002, com alteração dada pela Lei Complementar nº 057, de 25 de setembro de 2003, o candidato para ocupar o cargo e exercer a função, classificação na Classe A e ter lotação nos órgãos deste Município constante do Anexo I e II, em virtude de ter sido aprovado em concurso público (Edital 20/2018), homologado pelo Edital nº 21, de 10 de outubro de 2018 (autos 101.615/2022).

Art. 2º Compete a Subsecretaria de Recursos Humanos executar todas as providências e procedimentos necessários à formalização da contratação do candidato.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de abril de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I

À Portaria nº 278, de 20 de abril de 2022.

Motorista de Veículos Leve - Auxiliar de Serviços Especializados - SEDE	Class.
Anderson de Souza Moraes	20

PORTARIA Nº 279, de 20 de Abril de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da nomeação de um Agente Operador Especializado - Motorista de Veículos Pesado - Sede para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos (autos 103.086/2022).

RESOLVE:

Art. 1º Admitir, em vagas previstas no Anexo III do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aprovados pela Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002, com alteração dada pela Lei Complementar nº 057, de 25 de setembro de 2003, o candidato para ocupar o cargo e exercer a função, classificação na Classe A e ter lotação nos órgãos deste Município constante do Anexo I e II, em virtude de ter sido aprovado em concurso público (Edital 20/2018), homologado pelo Edital nº 21, de 10 de outubro de 2018 (autos 103.086/2022).

Art. 2º Compete a Subsecretaria de Recursos Humanos executar todas as providências e procedimentos necessários à formalização da contratação do candidato.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de abril de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I

à Portaria nº 279, de 20 de abril de 2022.

MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADO – Agente Operador Especializado – SEDE	Class.
Marcos Teixeira da Silva	13

PORTARIA Nº 280, de 20 de Abril de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da nomeação de um Gestor de Ações Sociais - Psicólogo -Sede para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (autos 103.015/2022);

RESOLVE:

Art. 1º Admitir, em vagas previstas no Anexo III do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aprovados pela Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002, com alteração dada pela Lei Complementar nº 057, de 25 de setembro de 2003, a candidata para ocupar o cargo e exercer a função, classificação na Classe A e ter lotação nos órgãos deste Município constante do Anexo I e II, em virtude de ter sido aprovada em concurso público (Edital 20/2018), homologado pelo Edital nº 21, de 10 de outubro de 2018 (autos 103.015/2022).

Art. 2º Compete a Subsecretaria de Recursos Humanos executar todas as providências e procedimentos necessários à formalização da contratação da candidata.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de abril de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I

À Portaria nº 280, de 20 de abril de 2022.

Gestor de Ações Sociais - Psicólogo - SEDE	Class.
Elisa Wilhelm Konzen	6

PORTARIA Nº 281, de 20 de Abril de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da nomeação de dois Agente de Serviços de Saúde - Agente de Controle de Endemias -Sede para a Secretaria Municipal de Saúde (autos 103.571/2022);

RESOLVE:

Art. 1º Admitir, em vagas previstas no Anexo III do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aprovados pela Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002, com alteração dada pela Lei Complementar nº 057, de 25 de setembro de 2003, a candidata para ocupar o cargo e exercer a função, classificação na Classe A e ter lotação nos órgãos deste Município constante do Anexo I e II, em virtude de ter sido aprovada em concurso público (Edital 20/2018), homologado pelo Edital nº 21, de 10 de outubro de 2018 (autos 103.371/2022).

Art. 2º Compete a Subsecretaria de Recursos Humanos executar todas as providências e procedimentos necessários à formalização da contratação das candidatas.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de abril de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I

À Portaria nº 281, de 20 de abril de 2022.

AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS - Agente de Serviços de Saúde – SEDE	Class.
Fernanda Barbosa Barros	6
Geovana Joanoni Vieira	7

TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2021

Por meio deste instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa Nº 54/2016, resolve registrar o encerramento da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 32/2021, celebrado com as Empresas CONCORDIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e METAL MAX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI.

O presente processo está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições foram cumpridos a contento pelo contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do (a) Ordenador (a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 19 de Abril de 2022.

Proª. Giullana Masculi Pokrywiecki
Secretária Municipal Educação Cultura e Esporte

MATO GROSSO DO SUL

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 811/22 Data: 19/04/2022

Licitação:

Município: NOVA ANDRADINA
C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Dotação

Órgão:	05	- 6
Unidade:	05.06	- 10
Funcional:	10.301.0016	- Nova Andradina + Saúde
Projeto/Atividade:	2.078	- 2
Elemento:	3.3.90.91.00.00.00.00.01.1-	SENTENÇAS JUDICIAIS

Valor Total do Empenho: 2.516,28 (dois mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos)

Credor: **2007** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL

Objeto:
SENTENÇAS JUDICIAIS - MEDICAMENTOS

Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 884/22 Data: 19/04/2022

Licitação:

Município: Nova Andradina
C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18

Dotação

Órgão:	06	- 7
Unidade:	06.07	- 27
Funcional:	27.811.0007	- Desenvolvimento do Esporte
Projeto/Atividade:	2.033	- 2
Elemento:	3.3.90.39.00.00.00.00.01.1-	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Valor Total do Empenho: 1.316,00 (um mil trezentos e dezesseis reais)

Credor: **6832** M J ALVES SOUZA

Objeto:
OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP
Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DEMTRAN

PORTARIA Nº 008/2022/DEMTRAN de 20 de abril de 2022

Curso de Formação de Agente da Autoridade de Trânsito, dos Policiais Militares da área do 8º BPM e dá outras providências.

O Diretor Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Nova Andradina, usando das competências previstas no art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

RESOLVE:

Art. 1º. Credenciar a Policial Militar abaixo relacionada como agente de autoridade de trânsito para autuar infrações de competência do órgão municipal, após concluir o curso de formação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

POLICIAL MILITAR – NOVA ANDRADINA-MS

GRADUAÇÃO	NOME DO POLICIAL MILITAR	MATRICULA
SD QPPM	GIZELE COELHO DE ALMEIDA MEIRELES	19672024

Nova Andradina, 20 de abril de 2022.


Anilton Ferreira dos Santos
Diretor do Departamento Municipal
de Trânsito e Transporte

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO, INSTRUÇÃO E PESQUISA
CENTRO DE ENSINO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
PRAÇAS




CERTIFICADO

O Diretor de Ensino, Instrução e Pesquisa da PMMS e o Comandante do Centro de Ensino, Formação e Aperfeiçoamento de Praças, concedem o certificado de conclusão do *1º Curso de Agentes de Fiscalização de Trânsito realizado no Centro de Ensino, Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, modalidade EAD*, que ocorreu em Campo Grande – MS, no período de 22 de março de 2021 a 30 de abril de 2021, com carga horária de 200 (duzentas) horas a:

GIZELE COELHO DE ALMEIDA MEIRELES

Renach MS839372841


AIRTON LEONEL PRAEIRO – CEL QOPM
DIRETOR DE ENSINO, INSTRUÇÃO E PESQUISA/PMMS


MARCELO SANTOS DO AMARAL – TC QOPM
COMANDANTE DO CEFAP

MÓDULO	CONTEÚDO	CARGA HORÁRIA
MÓDULO I Legislação de Trânsito	- Conceitos e Definições; - Normas de Circulação e Conduta; - Sistema Nacional de Trânsito; - Medidas Administrativas e Penalidades; - Dados a serem observados na CNH e CLA; - Veículos; - Normas do CONTRAN e do DENATRAN; aplicadas à Fiscalização e Operação de Trânsito.	40h/a
MÓDULO II Noções de Engenharia de Tráfego e Sinalização de Trânsito	- Conceito de Mobilidade e Circulação; - Elementos da Engenharia de Tráfego; - Sinalização Viária (vertical, horizontal e semafórica, etc.); - Fiscalização Eletrônica.	20h/a
MÓDULO III Legislação de Trânsito Aplicada	- Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito.	48h/a
MÓDULO IV Ética e Cidadania	- Conceitos e Definições; - Ética geral; - Ética profissional; - Cidadania e trânsito.	8h/a
MÓDULO V Psicologia aplicada	- Conceitos e Definições; - Comunicação interpessoal; - Administração de conflitos; - Diferenças individuais; - Assertividade.	12h/a
MÓDULO VI O Papel Educador do Agente	- Conceitos e Definições; - O agente enquanto educador de trânsito (observar Art. 280 do CTB); - O auto de infração como ato vinculado.	8h/a
MÓDULO VII Língua Portuguesa	Noções Básicas de Comunicação: - Oral; - Escrita.	8h/a
MÓDULO VIII Operação e Fiscalização de Trânsito	- Conceitos e Definições; - Técnicas de Abordagem; - Operação; - Fiscalização; - Integração com a engenharia de tráfego.	16h/a
MÓDULO IX Prática Operacional	- Técnicas de Abordagem; - Prática de Fiscalização; - Prática de Operação.	40h/a
Total		200 horas

Certificado emitido em consonância com a Portaria nº 19/2021 – DEIP, pública na BCG nº 064 de 2021.

Registrado a folha nº 01-7 do livro nº 001 sob o nº 01-134 CFSD-2021/CEFAP.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

Robson Roberto Lopes Ramos – Maj PM
Coordenador do Curso

APROVEITAMENTO		SITUAÇÃO
MÓDULOS I a VII/EAD.	NOTA 9,29	APTO
MÓDULOS VIII - IX.	APTO	

O Curso cumpre as disposições contidas na Deliberação nº 523 CETRAN/MS, de 10 de junho de 2019, publicada no D.O.E nº 9.923, de 14 de junho de 2019.

Curso homologado pelo Parecer nº 106/2021/CETRAN/MS.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 31, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

"Altera e revoga disposições na Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, e dá outras providências".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA MS.

Art. 1º Fica alterado o §1º do artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 113 ...

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência, salvo nas hipóteses legais de dispensa de licitação ou se houver inviabilidade de competição, e será feita mediante Contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 2º Fica revogado o §1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 20 de abril de 2022.

SANDRO ROBERTO HOIPI (sem partido)
"Dr. Sandro"
Vereador e 1º Vice-Presidente

JOSENEIDO CEARÁ - PT
Vereador e 1º Secretário

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDR
"DEILDO FISCIEREIRO"
Vereador e 2º Secretário



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
DR. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

EDITAL FUNSAU/NA Nº 02
RESULTADO PRELIMINAR
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 06/2022
NOVA ANDRADINA/MS

NORBERTO FABRI JUNIOR, Diretor Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina-FUNSAU/NA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 17, da Lei nº 886, de 9 de junho de 2010, divulga e homologa o Resultado Preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 06/2022, a fim de selecionar profissionais para prestar serviços no Hospital Regional de Nova Andradina, mediante contratação nos termos da CLT.

1 - DO RESULTADO PRELIMINAR

1.1 - A Relação contendo o Resultado Preliminar e a Classificação dos candidatos aprovados encontra-se no Anexo I deste Edital.

1.2 - Número de vagas

- 1.2.1 01 (Uma) vaga para Auxiliar de Limpeza;
- 1.2.2 01 (Uma) vaga para Fisioterapeuta;
- 1.2.3 02 (Duas) vagas para Fonoaudiólogo(a);
- 1.2.4 04 (Quatro) vagas para Técnico de Informática;

2 - DA SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

2.1 - Para classificação dos candidatos foram utilizados os critérios especificados no item 5 e requisitos básicos exigidos no respectivo cargo constante no Anexo I do Edital de abertura do PSS Nº 06/2022.

Nova Andradina/MS, 18 de Abril de 2022.

Tatiane Aparecida Negri Cremasco
Presidente da Comissão Organizadora
do PSS 06/2022

Norberto Fabri Junior
Diretor Geral da FUNSAU-NA

ANEXO I DO EDITAL Nº 02
PSS Nº 06/2022
RESULTADO PRELIMINAR
AUXILIAR DE LIMPEZA

NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MARIA EDILEI BARBOSA	0,00	1º
CRISTIANE PATRICIA DE PAULA SILVA	0,00	2º
DANIELLE MARINHO DOS SANTOS	0,00	3º

TÉCNICO DE INFORMÁTICA

NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
HEWERTON DE MORAES OLIVEIRA	60,00	1º
BRUNO MARTINS CARRIEL	60,00	2º
CARLOS ALBERTO TOLETO PICOLO	59,00	3º
SANDRO APARECIDO SOARES	48,00	4º
DANILO JOSE MORAES	30,00	5º



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Dr. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

EDITAL FUNSAU-NA Nº 03
RESULTADO FINAL
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 06/2022
NOVA ANDRADINA/MS

NORBERTO FABRI JUNIOR, Diretor Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina-FUNSAU/NA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 17, da Lei nº 886, de 9 de junho de 2010, **divulga e homologa o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado nº 06/2022**, a fim de selecionar profissionais para prestar serviços no Hospital Regional de Nova Andradina, mediante contratação nos termos da CLT.

1 - DO RESULTADO FINAL

1.1 - A Relação contendo o Resultado Final e a Classificação dos candidatos aprovados encontra-se no **Anexo I** deste Edital.

1.2 - Número de vagas

- 1.2.1 01 (Uma) vaga para Auxiliar de Limpeza;
- 1.2.2 01 (Uma) vaga para Fisioterapeuta;
- 1.2.3 02 (Duas) vagas para Fonoaudiólogo(a);
- 1.2.4 04 (Quatro) vagas para Técnico de Informática;

2 - DA CONVOCAÇÃO

2.1 - Os candidatos aprovados serão convocados conforme a necessidade da administração do Hospital Regional de Nova Andradina, de acordo com a classificação **contida no Resultado Final**, através de edital de convocação que será disponibilizado no site www.funsau-na.ms.gov.br, bem como será afixado no mural do Hospital Regional e divulgado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Nova Andradina; sendo de responsabilidade do candidato o acompanhamento de todos os atos do presente Processo Seletivo.

Nova Andradina/MS, 19 de Abril de 2.022.

Tatiane Aparecida Negri Cremasco
Presidente da Comissão Organizadora
do PSS 06/2022

Norberto Fabri Junior
Diretor Geral da FUNSAU-NA

ANEXO I DO EDITAL Nº 03
PSS Nº 06/2022
RESULTADO FINAL
AUXILIAR DE LIMPEZA

NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MARIA EDILEI BARBOSA	0,00	1º
CRISTIANE PATRICIA DE PAULA SILVA	0,00	2º
DANIELLE MARINHO DOS SANTOS	0,00	3º

TÉCNICO DE INFORMÁTICA

NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
HEVERTON DE MORAES OLIVEIRA	60,00	1º
BRUNO MARTINS CARRIEL	60,00	2º
CARLOS ALBERTO TOLETO PICOLO	59,00	3º
SANDRO APARECIDO SOARES	48,00	4º
DANILO JOSE MORAES	30,00	5º

Av. Eulenir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.funsau-na.ms.gov.br



1



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Drº FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

CONVOCAÇÃO PSS 04-2022

EDITAL FUNSAU-NA nº. 10

NORBERTO FABRI JUNIOR, Diretor Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina/FUNSAU-NA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 17, da Lei nº 886, de 9 de junho de 2010, **CONVOCA** do Processo Seletivo Simplificado para prestar serviços no Hospital Regional de Nova Andradina, mediante contratação nos termos da CLT. Os convocados, **deverão comparecer conforme cronograma no anexo I**, no Departamento de Recursos Humanos do Hospital Regional de Nova Andradina, situado na Av. Eulenir de Oliveira Lima, nº 71, Bairro Durval Andrade Filho, Nova Andradina-MS, para apresentação e entrega dos documentos constantes no item 10.1 do edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado e agendamento dos exames de saúde admissionais, obedecendo os requisitos para contratação na forma do item 9 (nove) do edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado nº. 04/2022. O candidato ora convocado que deixar de comparecer no prazo estabelecido no cronograma, será considerado desistente. Nova Andradina/MS, 19 de Abril de 2.022.

NORBERTO FABRI JUNIOR
DIRETOR GERAL

ANEXO I DO EDITAL Nº 10
PSS Nº 04/2022
CRONOGRAMA

Entrega de documentações para contratação: 20/04/2022 (quarta-feira).
Horário: Das 13:00 às 15:00hs.
Local para comparecimento: No Departamento de Recursos Humanos do Hospital Regional de Nova Andradina, situado na Av. Eulenir de Oliveira Lima, nº 71, Bairro Durval Andrade Filho.
Realização de exames admissionais: após entrega completa dos documentos para contratação.
Treinamento de Integração/Assinatura do Contrato/Início das Atividades: Será acordado com o Departamento de RH.

RELAÇÃO DO(S) CANDIDATO(S) CONVOCADO(S)
BIOMÉDICO(A)

NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
NAYARA DE SOUZA BALLERINI	3º

Av. Eulenir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.funsau-na.com.br



Página 1



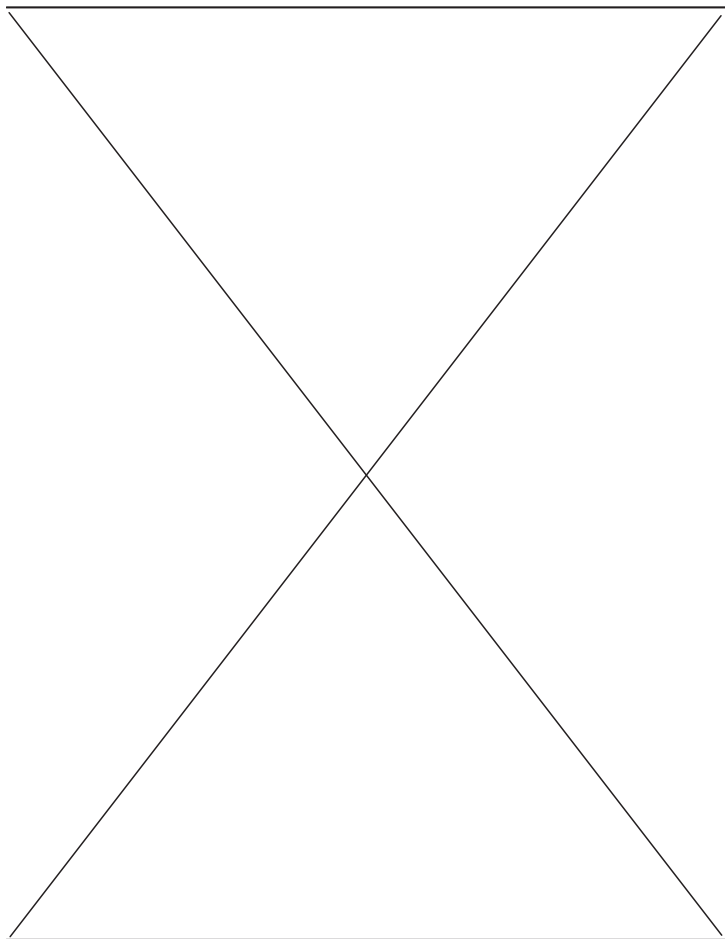
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Drº FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS CONVOCADOS (CÓPIAS)	
<input type="checkbox"/> Caso Solteiro (a): Certidão de Nascimento	
<input type="checkbox"/> Caso união estável: Declaração da União Estável	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Caso Casado (a): Certidão de Casamento	
<input type="checkbox"/> Caso Separado (a) ou divorciado (a): Certidão de Casamento atualizada	
<input type="checkbox"/> Caso viúvo (a): Certidão de Casamento e Certidão de óbito do Cônjuge	
<input type="checkbox"/> 01 (uma) foto 3 X 4	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (original e cópia de todas as páginas com anotações)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Cartão Cidadão ou Comprovante de Cadastro no PIS/PASEP	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> RG - Registro Geral - Carteira de Identidade	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CPF - Cadastro de Pessoa Física	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CNH - Carteira Nacional de Habilitação (Obrigatório caso o cargo exija)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Título de Eleitor e Comprovante de quitação eleitoral da última eleição	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Cartão do SUS	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Comprovação de quitação com o Serviço Militar Obrigatório (Sexo masculino)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Comprovante de residência atual. (Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, apresentar em anexo uma declaração emitida pelo responsável do imóvel, comprovando que o convocado reside no endereço do documento)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Carteira de Vacinação em dia	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Documentação comprobatória da escolaridade mínima exigida (cópia acompanhada do original):	
o Diploma no caso de conclusão de Curso Superior na área de inscrição do candidato, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação/MEC, e ser devidamente registrado em conselho de classe específico, se houver;	
o Certificado de conclusão de Nível Técnico na área de inscrição do candidato, devidamente reconhecido e registrado em conselho de classe específico, se houver;	<input type="checkbox"/>
o Certificado de conclusão no caso de Ensino Médio ou Ensino Fundamental para os cargos que exigem apenas esta etapa da educação básica, acompanhados dos respectivos históricos escolares;	
<input type="checkbox"/> Carteira de Identidade Profissional, com o respectivo comprovante de pagamento da anuidade do conselho e/ou documento atestando regularidade com o órgão	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca do domicílio do convocado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Declaração de bens (Conforme anexo V)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Declaração de acumulação de cargos (Conforme anexo VI)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Laudo médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses, atestando a espécie e grau ou nível da deficiência, como expressa referência ao CID, bem como a causa provável da deficiência, contendo o nome e a assinatura do médico, bem como o carimbo com o número do CRM.	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Número de Conta Bancária no Banco do Brasil (Caso não possua, após a verificação de toda a documentação exigida, será emitida pelo RH uma solicitação de abertura de conta salário)	<input type="checkbox"/>
DOCUMENTOS DOS DEPENDENTES (inclusive companheiro caso união estável)	
<input type="checkbox"/> Certidão de Nascimento e/ou Certidão de Casamento e/ou União Estável (Cônjuge e filhos)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CPF - Cadastro de Pessoa Física (Cônjuge e filhos)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> RG - Registro Geral - Carteira de Identidade (Cônjuge e filhos)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Comprovante de Frequência Escolar e Carteira de Vacinação dos Filhos até 14 anos ou	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Comprovante de Matrícula cursando escola de ensino médio/técnica (2º grau) ou ensino superior dos Filhos até 24 anos	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Cartão do SUS (Cônjuge e filhos)	<input type="checkbox"/>

Av. Eulenir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.funsau-na.com.br



Página 2





FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Drº FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Drº FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

CONVOCAÇÃO PSS 06-2022**EDITAL FUNSAU-NA nº. 04**

NORBERTO FABRI JUNIOR, Diretor Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina/FUNSAU-NA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 17, da Lei nº 886, de 9 de junho de 2010, **CONVOCA** do Processo Seletivo Simplificado para prestar serviços no Hospital Regional de Nova Andradina, mediante contratação nos termos da CLT. Os convocados, **deverão comparecer conforme cronograma no anexo I**, no Departamento de Recursos Humanos do Hospital Regional de Nova Andradina, situado na Av. Eulenir de Oliveira Lima, nº 71, Bairro Durval Andrade Filho, Nova Andradina-MS, para apresentação e entrega dos documentos constantes no item 10.1 do edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado e agendamento dos exames de saúde admissionais, obedecendo os requisitos para contratação na forma do item 9 (nove) do edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado nº. 06/2022. O candidato ora convocado que deixar de comparecer no prazo estabelecido no cronograma, será considerado desistente.

Nova Andradina/MS, 19 de Abril de 2.022.

NORBERTO FABRI JUNIOR
DIRETOR GERAL

ANEXO I DO EDITAL Nº 04
PSS Nº 06/2022
CRONOGRAMA

Entrega de documentações para contratação: 20/04/2022 (quarta-feira).
Horário: Das 07:00 às 09:00hs.
Local para comparecimento: No Departamento de Recursos Humanos do Hospital Regional de Nova Andradina, situado na Av. Eulenir de Oliveira Lima, nº 71, Bairro Durval Andrade Filho.
Realização de exames admissionais: após entrega completa dos documentos para contratação.
Treinamento de Integração/Assinatura do Contrato/Início das Atividades: Será acordado com o Departamento de RH.

RELAÇÃO DO(S) CANDIDATO(S) CONVOCADO(S)
AUXILIAR DE LIMPEZA

NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MARIA EDILEI BARBOSA	1º

TÉCNICO DE INFORMÁTICA

NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
HEWERTON DE MORAES OLIVEIRA	1º
BRUNO MARTINS CARRIEL	2º
CARLOS ALBERTO TOLETO PICOLE	3º
SANDRO APARECIDO SOARES	4º

Av. Eulenir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.fun-sau-na.com.br
Página 1



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS CONVOCADOS (CÓPIAS)	
<input type="checkbox"/> Caso Solteiro (a): Certidão de Nascimento	
<input type="checkbox"/> Caso união estável: Declaração da União Estável	
<input type="checkbox"/> Caso Casado (a): Certidão de Casamento	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Caso Separado (a) ou divorciado (a): Certidão de Casamento atualizada	
<input type="checkbox"/> Caso viúvo (a): Certidão de Casamento e Certidão de óbito do Cônjuge	
<input type="checkbox"/> 01 (uma) foto 3 X 4	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (original e cópia de todas as páginas com anotações)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Cartão Cidadão ou Comprovante de Cadastramento no PIS/PASEP	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> RG - Registro Geral - Carteira de Identidade	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CPF - Cadastro de Pessoa Física	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CNH - Carteira Nacional de Habilitação (Obrigatório caso o cargo exija)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Título de Eleitor e Comprovante de quitação eleitoral da última eleição	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Cartão do SUS	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Comprovação de quitação com o Serviço Militar Obrigatório (Sexo masculino)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Comprovante de residência atual. (Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, apresentar em anexo uma declaração emitida pelo responsável do imóvel, comprovando que o convocado reside no endereço do documento)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Carteira de Vacinação em dia	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Documentação comprobatória da escolaridade mínima exigida (cópia acompanhada do original):	
o Diploma no caso de conclusão de Curso Superior na área de inscrição do candidato, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação/MEC, e ser devidamente registrado em conselho de classe específico, se houver;	
o Certificado de conclusão de Nível Técnico na área de inscrição do candidato, devidamente reconhecido e registrado em conselho de classe específico, se houver;	<input type="checkbox"/>
o Certificado de conclusão no caso de Ensino Médio ou Ensino Fundamental para os cargos que exigem apenas esta etapa da educação básica, acompanhados dos respectivos históricos escolares;	
<input type="checkbox"/> Carteira de Identidade Profissional, com o respectivo comprovante de pagamento da anuidade do conselho e/ou documento atestando regularidade com o órgão	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca do domicílio do convocado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Declaração de bens (Conforme anexo V)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Declaração de acumulação de cargos (Conforme anexo VI)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Laudo médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses, atestando a espécie e grau ou nível da deficiência, como expressa referência ao CID, bem como a causa provável da deficiência, contendo o nome e a assinatura do médico, bem como o carimbo com o número do CRM.	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Número de Conta Bancária no Banco do Brasil (Caso não possua, após a verificação de toda a documentação exigida, será emitida pelo RH uma solicitação de abertura de conta salário)	<input type="checkbox"/>
DOCUMENTOS DOS DEPENDENTES (inclusive companheiro caso união estável)	
<input type="checkbox"/> Certidão de Nascimento e/ou Certidão de Casamento e/ou União Estável (Cônjuge e filhos)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CPF - Cadastro de Pessoa Física (Cônjuge e filhos)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> RG - Registro Geral - Carteira de Identidade (Cônjuge e filhos)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Comprovante de Frequência Escolar e Carteira de Vacinação dos Filhos até 14 anos ou	
<input type="checkbox"/> Comprovante de Matrícula cursando escola de ensino médio/técnica (2º grau) ou ensino superior dos Filhos até 24 anos	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Cartão do SUS (Cônjuge e filhos)	<input type="checkbox"/>

Av. Eulenir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.fun-sau-na.com.br
Página 2



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL FUNDAÇÃO SERVIÇOS SAÚDE DE NOVA ANDRADINA	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 54/2022 - DL
CNPJ: 12.600.146/0001-57 AVENIDA EULENIR DE OLIVEIRA LIMA Nº 71 C.E.P.: 79750-000 - Nova Andradina - MS	Processo Administrativo: Processo de Licitação: 62/2022 Data do Processo: 20/04/2022
	Folha: 1/1

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Diretor Geral, NORBERTO FABRI JUNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 62/2022
b) Licitação Nr.: 54/2022-DL
c) Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
d) Data Homologação: 20/04/2022
e) Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE METILSULFATO DE NEOSTIGMINA PARA ATENDER AO SETOR DA FARMÁCIA DO HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA FUNSAU-NA.

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):	Qtd de Itens	Média Descto (%)	Total dos Itens (em Reais R\$)
- 001138 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A	1	0,0000	1.080,00
	1		1.080,00

Nova Andradina, 20 de Abril de 2022.

NORBERTO FABRI JUNIOR DIRETOR GERAL